

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PROGRAMA DE PÓS GRADUÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

PEDRO LUCIANO DA SILVA NETO

**RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA:
considerações da doutrina e da jurisprudência com vistas à efetividade da
tutela executiva**

**Recife
2015**

**RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA:
Considerações da doutrina e da jurisprudência com vistas à efetividade
da tutela executiva**

PEDRO LUCIANO DA SILVA NETO

Dissertação defendida e aprovada em
24 de novembro de 2015 como requisito
parcial para obtenção do grau de
Mestre, pela banca examinadora
composta pelos seguintes professores:

Presidente e orientador: Dr. Alexandre Freire Pimentel (UNICAP)

Examinador externo: Dr. Beclaute Oliveira Silva (UFAL)

Examinador interno: Dr. Lúcio Grassi (UNICAP)

Examinador interno: Dr. Sérgio Teixeira Torres (UNICAP)

Dedico este trabalho a minha mãe, Kátia Maria Pereira da Silva, pelo exemplo de honestidade e retidão, qualidades nas quais espelho para traçar a minha carreira no universo jurídico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por abençoar a minha caminhada, enriquecendo-a com valorosos conhecimentos jurídicos e com amizades sinceras;

À minha família, que contribui diuturnamente para tornar meus sonhos realidade;

Aos meus Padrinhos que contribuíram direta e indiretamente para que este momento acontecesse;

Às minhas irmãs Karoline Kelly e Kamila Késsia;

Aos professores do curso de mestrado, pelos conhecimentos e experiências jurídicas que compartilharam durante esses anos, possibilitando uma melhor reflexão sobre o papel a ser exercido no mundo jurídico; em especial ao Mestre Mateus Pereira pela presteza e consideração;

Ao estimado orientador Alexandre Feire Pimentel, pela relevante contribuição na confecção deste trabalho de pós-graduação;

Aos queridos amigos, Louise, Ivna, Elder, Renata e Bruno pelos ricos momentos de debate acadêmico;

Ao querido amigo Daniel Medeiros pela parceria e paciência durante toda fase de escrita desta dissertação;

A todos os amigos e colegas da 9ª turma do mestrado.

“O brocardo ‘dura lex, sed lex’ não deve prevalecer, pois a norma não nasce para ser dura, mas sim justa”.

Maria Helena Diniz

RESUMO

A legislação processual dispõe de mecanismos para efetivar a satisfação da dívida, mas também cuida de tutelar o patrimônio do executado, com vistas a mantê-lo com o mínimo para sua sobrevivência digna. Nesse passo, enquadram-se as hipóteses de impenhorabilidades absoluta e relativa. Aquelas estão previstas no art. 649, do Código de Processo Civil, cuja análise será o foco do presente trabalho acadêmico. Entretanto, importante inicialmente discorrer as noções fundamentais da tutela executiva. No primeiro capítulo, será discorrido sobre seu desenvolvimento histórico. No segundo capítulo, serão estudados os princípios específicos que norteiam o processo de execução. No capítulo seguinte, aborda-se a penhora e seus aspectos jurídicos, e, em especial, o procedimento de execução por quantia certa, do qual está inserido. O último capítulo examinará as hipóteses legais de impenhorabilidade absoluta de bens, de acordo com as visões doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Processo de Execução; Princípios Executivos; Penhora; Impenhorabilidade.

ABSTRACT

The procedural legislation provides mechanisms to give effect to the satisfaction of the debt, but also takes care to protect the heritage, with views to keep the minimum for his dignified survival. In this step, fit the assumptions of absolute and relative unseizability. Those are provided for in art. 649, of the Code of Civil Procedure, which will be the focus of this academic work. However, it's important expatiate executive tutelage. In the first chapter, will be talked about its historical development. In the second chapter, will be studied the specific principles that guide the implementation process. In the next chapter, deals with the attachment and its legal aspects, and, in particular, the procedure for applying the right amount, from which it is inserted. The last chapter will examine the legal assumptions of absolute unseizability, according to the doctrinal and jurisprudential views.

Keywords: Civil procedural law; Execution process; Executive Principles; Attachment; Unseizability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO PROCESSO EXECUTIVO.....	13
1.1 Conceitos	13
1.2 Desenvolvimento histórico da tutela executiva.....	15
1.2.1 Direito Germânico	15
1.2.2 Direito romano: período arcaico.....	16
1.2.3 Direito Romano: Período Clássico	17
1.2.4 Direito Romano: Período Pós-Clássico ou Formular	17
1.2.5 Direito Romano Cristão do Período Bizantino	18
1.2.6 Direito Português: Primórdios Lusitanos, antes das ordenações Afonsinas	19
1.2.7 Títulos Executivos e Autonomia da Execução na Tradição Romano-	
Canônica	20
1.2.8 Direito Brasileiro	20
2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	24
2.1 Princípios específicos	24
2.1.1 Princípio da autonomia	24
2.1.2 Princípio da adequação	25
2.1.3 Princípio da efetividade da tutela executiva.....	26
2.1.4 Princípio da patrimonialidade ou realidade	27
2.1.5 Princípio da especificidade da execução ou primazia da tutela específica .	29
2.1.6 Princípio da menor onerosidade ao executado.....	29
2.1.7 Princípio da (A)Tipicidade	31
2.1.8 Princípio da proporcionalidade.....	32
2.1.9 Princípio da dignidade da pessoa humana	34
2.1.9.1 Surgimento do Conceito	34
2.1.9.2 Isonomia e o Conteúdo Mínimo da Ideia de Dignidade Humana.....	36
2.1.9.3 Dignidade da Pessoa Humana como Natureza Jurídica.....	38
3. PENHORA.....	43
3.1 Considerações gerais	43
3.2 Conceitos	43
3.3 Natureza jurídica	46
3.4 Efeitos jurídicos	48
3.5 Procedimento da execução de pagar quantia certa	52
3.5.1 Da sugestão para aplicação de multa diária	55
4. IMPENHORABILIDADES DE BENS	57
4.1 Bens absolutamente impenhoráveis	58
4.1.1 Definição	58
4.1.2 Motivação.....	59
4.2 Hipóteses legais de impenhorabilidade absoluta	60
4.2.1 Bens inalienáveis e bens declarados por ato voluntário	60
4.2.2 Móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do	
executado.....	61
4.2.3 Pertences de uso pessoal do executado	64
4.2.4 Verbas de natureza alimentar	65

4.2.5 Bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão	68
4.2.6 Seguro de vida	68
4.2.7 Materiais necessários para obras em andamento	69
4.2.8. Pequena propriedade rural	69
4.2.9 Recursos públicos recebidos por instituições privadas.....	70
4.2.10 Quantia depositada em caderneta de poupança	71
4.2.11 Fundo partidário	72
4.3 Comparativo entre as regras de impenhorabilidade no Código de Processo Civil de 1973 e 2015.	73
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS.....	80
ANEXO.....	84
EMENTAS DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE IMPENHORABILIDADE.....	85
STF	85
STJ	87
TJ PE.....	92
TJ DFT.....	98
TJ RS.....	104

INTRODUÇÃO

O aprimoramento do processo de execução exige uma constante persecução de mecanismos que visem à concreta satisfação do crédito, por meio de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Nesse passo, para atingir o patrimônio do executado, quando este não realiza o adimplemento da obrigação de modo voluntário, é imperiosa a utilização dos atos de constrição do patrimônio, que inicialmente, podem surgir com a indicação de bens à penhora feita pelo próprio devedor.

Um dos institutos jurídicos aplicáveis ao caso é a penhora. Segundo os ensinamentos de Araken de Assis (ASSIS, 2007, p. 591), “é o primeiro ato executivo e coativo que afeta determinado bem à execução e torna os atos de disposição do seu proprietário sobre ele ineficazes para o processo”.

Por seu turno, André Amorim Assumpção Neves (NEVES, 2010, p. 939) assevera que “por meio da penhora individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente à execução”. Ocorre que, apesar de o processo executivo dispor de instrumentos que objetivem reaver o crédito, facilmente se constata que o legislador se preocupou em proteger os bens do executado, o que se tornou um exagero, visando mantê-lo com o mínimo para sua sobrevivência digna.

O pagamento da dívida resta limitado pelas hipóteses de impenhorabilidades absolutas contempladas pelo art. 649¹, do Código de

¹Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – o seguro de vida;

Processo Civil (CPC), que abarca um extenso rol de bens móveis e imóveis, vencimentos e outros créditos do executado. Nesse diapasão, convém destacar que juristas e operadores do direito criticam a atual sistemática adotada pelo legislador, mormente em face do amplo rol de impenhorabilidades tipificadas.

As hipóteses de restrição à penhora comprometem a concreta satisfação do crédito? De que modo as impenhorabilidades podem ser implementadas para garantir uma efetiva prestação jurisdicional? Esses são os questionamentos a respeito dos quais o presente trabalho pretende repercutir.

Para tanto, faz-se necessária a discussão acerca dos fundamentos do processo executivo. No primeiro capítulo, serão abordados os conceitos e o objeto da execução, assim como um breve histórico sobre o desenvolvimento da tutela executiva, o que inclui o direito romano e outros importantes sistemas, aportando também a legislação brasileira.

O segundo capítulo exporá os princípios gerais e específicos norteadores do processo de execução, com especial abordagem dos princípios da efetividade da tutela executiva, das garantias fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O capítulo seguinte tratará da análise acerca da penhora, seu conceito, sua natureza jurídica, e outros aspectos jurídicos, incluindo, uma breve exposição sobre o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 646² e seguintes, do CPC.

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

² Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

No quarto capítulo, serão examinadas as hipóteses de impenhorabilidade absoluta, segundo a doutrina e as decisões dos tribunais pátrios sobre a matéria, com ênfase nas soluções inovadoras para dirimir os conflitos no plano da execução, objeto do presente estudo.

A discussão empreendida visa detectar falhas à efetividade do processo executivo na entrega do bem da vida pleiteado pelo credor, bem como apontar possíveis soluções apresentadas pelos doutrinadores e estudiosos do direito processual civil, com vista a facilitar a viabilidade do processo executório.

O trabalho acadêmico em apreço utilizar-se-á do método bibliográfico, embasando-se nos ensinamentos dos juristas Pontes de Miranda, Araken de Assis, Marcelo Lima Guerra, Ovídio A. Baptista da Silva, Fábio Cardoso Machado, José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Carlos de Azevedo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Humberto Theodoro Júnior, Cândido Rangel Dinamarco, Fredie Didier Júnior, Enrico Tullio Liebman e outros. Será necessária a pesquisa da jurisprudência sobre a matéria em livros, nas páginas dos tribunais na internet e nos artigos científicos.

1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO PROCESSO EXECUTIVO

A imersão no estudo da impenhorabilidade do patrimônio do executado reclama a abordagem dos aspectos fundamentais do processo de execução, como forma de compreender a existência da sistemática adotada pela atual legislação processual brasileira.

O presente capítulo, desta feita, traz à baila conceituações dos termos pertinentes à execução pelos mais diversos processualistas, como também traça um paralelo entre processo executivo e de conhecimento. Apresenta como objetivo um panorama do desenvolvimento histórico da tutela executiva, aportado na legislação brasileira contemporânea.

Sendo assim, privilegiamos, no presente capítulo, uma abordagem histórica que remonta à antiguidade clássica, permeando temas pertinentes à matéria que será abordada ao longo do desenvolvimento teórico deste trabalho, que servirá, de uma maneira geral, para situarmos as noções fundamentais do processo executivo ao longo de seu desenvolvimento histórico dentro das preocupações contemporâneas relacionadas à efetividade quando equiparados aos direitos fundamentais do credor ante as garantias já ratificadas pela legislação ao devedor.

1.1 Conceitos

Neste sentido, iniciamos nossa abordagem do tema desenvolvendo as noções conceituais de processo executório desde o seu surgimento na antiguidade clássica até os dias atuais, o que justifica a preocupação do legislador nos mais diversos ordenamentos jurídicos em garantir que o executado não pague com a própria vida, nem com sua liberdade, pelas dívidas estabelecidas em títulos executivos, mas que evidencia também uma preocupação exagerada em estabelecer os direitos fundamentais do devedor em detrimento do credor. Isso não quer dizer que pretendemos tratar da origem conceitual do instituto de forma pormenorizada, exaurindo todos os possíveis conceitos nos mais variados ordenamentos jurídicos distribuídos ao longo do globo, mas tão somente intentamos apontar para uma visão geral que seja capaz

de nos dar o suporte necessário ao desenvolvimento teórico que se seguirá nos capítulos subsequentes.

Imperioso iniciar com as lições do jurista Pontes de Miranda (1976, p. 9) que preceitua, que a “*execução é o atendimento ao enunciado que se contém na sentença se esse enunciado não é, em si mesmo, bastante. Há, em qualquer execução, ato, e não, só pensamento*”. Em outras palavras, a execução não se restringe à mera declaração do direito. A decisão do magistrado não pode servir tão somente à exposição de fatos e fundamentação jurídica, com a conclusão de quem tem razão na demanda. É preciso dar concretude aos termos da sentença, contemplando a entrega do bem da vida ao vencedor.

Nas palavras do doutrinador Enrico Tullio Liebman, a execução é considerada:

A atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar a atuação à sanção recebe o nome de execução; em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida. Esta atividade se desdobra numa série de atos que formam em conjunto o processo de execução. (LIEBMAN, 1968, p. 4).

Por sua vez, segundo Fredie Didier Jr.:

(...) executar é *satisfazer uma prestação devida*. A execução pode ser *espontânea*, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou *forçada*, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos pelo Estado (DIDIER *et al*, 2010, p. 28).

De acordo com Alexandre Câmara, a execução forçada “tem por fim permitir a realização prática do comando concreto derivado do direito objetivo” e a define como “a atividade jurisdicional que tem por fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão no patrimônio do executado” (CÂMARA, 2009, p. 142). E cita que, nesta hipótese, o executado pode ser o próprio devedor ou outro responsável, como o fiador, por exemplo.

Isto é, os atos executivos emanados da jurisdição têm como escopo tornar efetiva a prestação contida no título executivo. Nesse contexto, o magistrado lança mão dos meios executivos coercitivos ou de sub-rogação, que devem guardar estreita relação com as particularidades do caso concreto e a natureza do direito material reconhecido.

Pertinente ainda é traçar um paralelo com o processo de conhecimento, sobretudo para delinear o diferencial de cada uma das atividades jurisdicionais. Nessa linha, o professor Enrico Tullio Liebman já asseverava em 1968 que:

(...), por conseguinte, a natureza e os efeitos dos atos relativos diferem profundamente; na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de carácter lógico: ele deve estudar o caso, investigar os fatos, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha sob certos pontos de vista, ao de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado”. (...) “Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima (tanto assim que esta atividade é confiada em parte aos órgãos inferiores do aparelhamento judiciário) (LIEBMAN, 1968, 37).

É possível perceber que a tutela executiva não se restringe à atividade intelectual do magistrado ou, nos dizeres de Pontes de Miranda, ao plano do pensamento. É preciso que a atividade estatal tenha viés prático e efetivo, no sentido de promover todos os meios legais necessários para a satisfação do credor.

1.2 Desenvolvimento histórico da tutela executiva

1.2.1 Direito Germânico

O dinamismo de alguns ramos da atividade comercial não combinava com a demora de um provimento judicial. Por isso, “o desenvolvimento do comércio veio a exigir procedimento destinado à mais pronta solução de certos créditos” (SANTOS, 2003, p. 217).

Desta forma, as partes compareciam ao cartório para lavrar documento que continha os termos do débito a ser saldado. Assim, “o reconhecimento da dívida pelo credor, constante de instrumento lavrado perante tabelião, dava ao mesmo instrumento efeitos de sentença” (SANTOS, 2003, p. 217). Esta é a origem histórica do título executivo extrajudicial.

Abordando a temática da histórica do instituto do título executivo extrajudicial, Dinamarco preleciona ainda:

(...) obtida a sentença, a letra de câmbio, o reconhecimento do direito em juízo ou a confissão perante o *judex chartularius*, podia o credor promover a execução forçada em juízo, apresentando simplesmente o documento comprobatório do título (DINAMARCO, 2000, p. 59).

1.2.2 Direito romano: período arcaico

Nesta época, a jurisdição era marcada por uma tímida influência nos conflitos dos cidadãos romanos, em razão de ainda existirem resquícios da autotutela (DINAMARCO, 2000, p. 33). Para tanto, a função jurisdicional era atribuição do pretor, mas que “não realizava, ele mesmo, o julgamento das causas, quem o fazia era um particular (*iudex*) para definir, segundo as regras do direito, o litígio travado entre as partes” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 5).

A atuação do particular imbuído da jurisdição limitava-se apenas a proferir sentença condenatória ou absolutória. Era preciso a propositura de outra ação, denominada de *actio judicati*, para provocar novamente a jurisdição, desta feita, autorizando o credor a iniciar a execução contra o devedor, sendo que aquele decidia o modo pelo qual seria quitado o débito.

Nesse passo, o executado estava sujeito a todo tipo de castigo e constrangimento. Para ilustrar esse cenário, interessante colacionar um trecho da Lei das XII Tábuas, em sua terceira parte, que informa o tratamento dispensado ao devedor.

(...) aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras (...). Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida (DINAMARCO, 2000, p. 34).

Medidas como prender e conduzir o executado ao mercado público serviam como pressão psicológica para impeli-lo a cumprir a prestação devida, sob pena de ser submetido à venda ou à sanção de morte. Esse sistema originou o que se conhece hoje por execução indireta, “através da qual se procura convencer o devedor a satisfazer voluntariamente o direito do credor, sem contudo se invadir o seu patrimônio” (DINAMARCO, 2000, 39).

Em resumo, a tutela executiva era um meio termo entre o exercício privado do direito (autotutela) e a incipiente prestação da jurisdição. Caracteriza-se, sobretudo, pela execução na pessoa do obrigado – e não de seu patrimônio.

1.2.3 Direito Romano: Período Clássico

A edição da *Lex Poetelia* promoveu mudanças significativas ao sistema até então vigente, quais sejam:

a) proibiu a morte e o acorrentamento do devedor; b) institucionalizou o que antes era simples alternativa oferecida ao credor, ou seja, a satisfação do crédito mediante a prestação de trabalhos forçados; c) permitiu que o executado se livrasse da *manus injectio*, repelindo a mão que o prendia (*manum sibi depele*) mediante o juramento de que tinha bens suficientes para satisfazer o crédito (*bonam copiam jurare*) e, acima de tudo isso, (d) extinguir o *nexum*, passando então o devedor a responder por suas obrigações com o patrimônio que tivesse, não mais com o próprio corpo (*pecuniae creditae bona detoris, non corpus obnoxium esset*) (DINAMARCO, 2000, p. 43/44).

Em que pese a contribuição do referido diploma legal, restavam permitidas algumas práticas que não condiziam com os objetivos do novo modelo executivo. O exeqüente apoderava-se do bem do executado durante o prazo pelo qual deveria saldar a dívida. “Não feito o pagamento do prazo, ele podia destruir o bem ou (segundo alguns) tê-lo para si, para satisfação do crédito” (DINAMARCO, 2000, p. 42).

1.2.4 Direito Romano: Período Pós-Clássico ou Formular

Pondera o processualista Humberto Theodoro Júnior que:

(...) o Império Romano se afastou pouco a pouco da ordem judiciária privada e, sob a denominação de *extraordinaria cognitio*, instituiu uma Justiça Pública, totalmente oficializada, tal como hoje se vê no Poder Judiciário dos povos civilizados (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 5).

A tutela específica é outro ponto em comum com os dias atuais. Dinamarco analisa a importância deste instituto para o processo executivo e constata que:

(...) essa nova possibilidade, antes estranha ao direito romano em virtude do já aludido respeito ao patrimônio das pessoas, foi seguramente outro importante passo no sentido de uma execução efetiva e tão fiel quanto possível aos desígnios do direito material (DINAMARCO, 2000, P48/49).

1.2.5 Direito Romano Cristão do Período Bizantino

As influências do período romano na elaboração das leis processuais e, principalmente, das leis do processo de execução são demasiadamente extensas, pois não há como se desvencilhar do estudo das normas executivas sem uma exata compreensão do que houve naquele período, as atrocidades que foram cometidas pelos credores aos seus devedores, não só por ferir direitos humanos básicos como a dignidade da pessoa humana, em que pese naquela época não haver qualquer consciência do que seria direito humano, muito menos para os que encontravam-se em dívida com seus credores.

É bem verdade que tais transformações não foram feitas de uma hora para outra, tampouco que suas aplicações se deram de forma simples e pacíficas. A influência do cristianismo foi de tal forma relevante como se pode observar nas palavras do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva:

“É interessante, porém, observar que a profunda revolução operada no período romano bizantino é lenta e inteiramente religiosa, pois a legislação que se inicia com os imperadores cristãos vale-se de grande parte do acervo dos períodos anteriores do direito romano, reproduzindo as lições de seus grandes juristas, como se houvesse, realmente, entre essas duas grandes formações culturais uma perfeita unidade de princípios e valores” (SILVA, 2007, p. 78).

Dentre as importantes mudanças que Justiniano empreendeu no sistema jurídico ocidental e que seriam estudadas ao longo de muitas décadas está a ideia de equidade, que antes representava apenas um mero termo técnico e, por sua influência, passou a ter sentido abrangente tornando as leis menos agressivas e mais humanas. É o que nos mostra Ovídio, “a *aequitas canonica* tem o sentido de misericórdia, colocando-se não dentro do direito estrito, e sim como critério extralegal de correção da lei” (SILVA, 2007, p. 82).

Remonta dessa época, por exemplo, a cláusula de inalienabilidade de bens, *Lex Julia de Fundo Dotali*, que impedia o marido de alienar o imóvel sem anuência de sua mulher, em um édito de Augusto que obstava a venda de

terrenos itálicos religiosos, e, posteriormente, na proibição por Justiniano da alienação, de um modo geral, das coisas litigiosas.

Foi, portanto, nesse contexto que o direito iniciou uma trajetória de humanização de suas normas, baseadas no cristianismo, na caridade e na benevolência, mostrando um profundo avanço em relação ao Período Romano-Germânico.

1.2.6 Direito Português: Primórdios Lusitanos, antes das ordenações Afonsinas

Nesse período histórico, o processo civil apresenta fases que mais se assemelham com as fases atuais do processo, ao menos na fase de cognição, onde havia a apresentação da demanda ao juiz feita pelo autor, solicitando que aparte ré tomasse conhecimento, citação, e, logo em seguida apresentasse sua defesa, como nos mostra Marcelo Caetano:

O litigante poderia postular pessoalmente em juízo ou constituir procurador por meio de procuração (*procuração avondosa*). Qualquer pessoal podia ser constituída e representar a parte em juízo, desde que não fosse incapaz para a representação (menores de 24 anos, mouros e judeus nas lides entre cristãos, condenados por falsidade, tabeliães onde exerciam a função). Há regras no Livro das Leis e Posturas na qual se faz a distinção entre procuradores e advogados, embora a função em juízo fosse a mesma. A advocacia já constituía profissão. O exame da legislação revela que pairava a impressão de que os advogados eram os responsáveis pela demora dos processos. Por essa razão, os primeiros monarcas procuravam combater a profissão, facilitando o contato direto das partes com os juízes e a constituição com procuradores leigos para as situações nas quais aquelas não pudessem pessoalmente litigar. Toda via, esse esforço não surtiu o resultado esperado, até porque a complexidade do processo romano-canônico exigia conhecimento técnico especializado, que somente os advogados profissionais possuíam) (CAETANO, 1981, p. 392).

Além da propositura da demanda e da citação, já havia também a observância dos critérios de competência em razão da matéria e das partes, inclusive dos juízes, assim como da apresentação de provas, decretação de revelia, interposição de recursos e, por fim, prolação de sentença.

Diante da sentença proferida, havia a execução, e nesse caso, execução fundada pelo que hoje se conhece como título executivo judicial, vale ressaltar que em casos como este não se permitia a caução. Não obstante, havia também a execução direta, em que o devedor reconhecia a dívida, tratando-se

essa execução por título executivo extrajudicial, por se tratar de dívida certa, era possível a apresentação de caução.

1.2.7 Títulos Executivos e Autonomia da Execução na Tradição Romano-Canônica

Durante esse período não havia a figura do título executivo, uma vez que a natureza privada impedia que o juiz, que também era privado, exercesse a figura de jurisdição. Hoje no direito moderno ocidental o exercício da jurisdição é exclusividade do Estado, pois a figura do magistrado também é órgão jurisdicional. Partindo desse pressuposto, com base nas *cambiais*, negócios jurídicos abstratos, capazes de gerar um processo executório autônomo que prescindisse da prévia cognição, segundo Ovídio A. Baptista da Silva:

Se o processo de conhecimento, mesmo que não determinasse necessariamente a autonomia da execução de sentença, sugeria a formação de outro procedimento independente, para a veiculação da pretensão a executar, a necessidade de atribuir uma ação executória autônoma às *cambiais* acabou por legitimar a autonomia do processo de execução de sentença (SILVA, 2007, p. 135).

Nesse diapasão, houve a necessidade de igualar a sentença declaratória e a condenatória proferidas no processo de conhecimento para que ambas sustentassem a executividade dos títulos nelas contidos.

1.2.8 Direito Brasileiro

Inspirado pelo sistema dualista, o CPC de 1939 compreendia dois caminhos para o processo executivo: ação executiva e o processo executório. Neste diapasão, “a ação executiva iniciava-se com a citação para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, mas depois se desenvolvia como processo de conhecimento, proferindo-se sentença sobre o título extrajudicial” (GRECO FILHO, 2002, p. 12). O processo executório, por sua vez, caracterizava-se como execução pura e se fazia com base em *sentença condenatória* ou em outros títulos judiciais elencados assystematicamente em dispositivos esparsos (DINAMARCO, 2000, 77).

Ainda sobre o Código de Processo Civil de 1939, comenta Fabio Cardoso Machado que as mudanças empreendidas pelo Código de Processo Civil de 1973 nos colocou mais próximos da realidade europeia até então, uma vez que a mudança da fase executória em uma demanda autônoma de execução tornou equivalentes os títulos judiciais aos títulos extrajudiciais (MACHADO, 2004, p. 80).

O Código de 1973, por sua vez, eliminou a medieval *ação executiva* e hoje todos os títulos executivos (quer judiciais ou extrajudiciais) autorizam uma execução pura, sem intromissão de atos cognitivos de mérito (DINAMARCO, 2000, 79). É notável, neste estágio, o avanço da sistemática processual na direção de alcançar a tão aventada efetividade da prestação jurisdicional.

Todavia, a execução permanecia o calcanhar de Aquiles do processo, segundo palavras do então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, quando da Exposição de Motivos da Lei nº 11.232/2005. Este diploma pretendia dirimir a seguinte problemática:

(...), a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com a sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 9).

É cediço que, a partir de então, o código atual passou por diversas reformas. A primeira alteração substancial do processo de execução se deve à Lei nº 11.232/2005, marco inaugural do cumprimento de sentença. Na visão de Alexandre Freitas Câmara, “o que se tem, agora, é um processo misto, sincrético, desenvolvido em duas fases (ou módulos processuais): o módulo processual de conhecimento e o módulo processual executivo” (CÂMARA, 2009, p. 145/146).

Ensina Fredie Didier Jr.:

(...) fortaleceram-se, então, as noções de sentença executiva como sendo modelos de decisões *sincréticas*, isto é, de decisões em que o magistrado certifica o direito da parte e, ali mesmo, *sine intervallo*, já toma providências no intuito de tornar efetivo aquele direito certificado (DIDIER, *et al*, 2010, p. 31).

Nessa linha, de acordo com Araken de Assis, a atividade jurisdicional executiva no CPC pode ser desenhada da seguinte forma:

a) Execução fundada em título judicial: “Abrange determinadas espécies de sentenças. Nada obstante a afirmativa de que a lista se mostra “taxativa”, duas situações extravagantes se harmonizam com o texto. Em primeiro lugar, o conceito de “sentença” proferida no processo civil (art. 475-N)³ há de ser redimensionado, incluindo atos decisórios diversos; existe caso anômalo de sentença prolatada em processo trabalhista que, em razão da competência, não se executa naquele juízo”. Já a execução fundada em título extrajudicial: “Prescinde de prévia ação condenatória, ou seja, resolução judicial que reconheça o dever de prestar do vencido”), nos termos do artigo 585⁴.

³ Art. 475 – N São títulos executivos judiciais:

I – A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – A sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – A sentença arbitral;

V – O acordo extrajudicial, de qualquer natureza homologado judicialmente;

VI – A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros a aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

⁴ Art. 585 – São títulos executivos extrajudiciais:

I – A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – A escritura pública, ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;

III – Os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV – O crédito decorrente de foro e laudêmio;

V – O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – O crédito de serventário de justiça, de perito, de interprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII – A certidão de dívida ativa da fazenda pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – Todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva;

O que evidencia uma tentativa de efetivar o que foi trazido à Carta Magna pela emenda constitucional 45/04, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, transcrevendo a razoável duração do processo.

Diversas modificações também foram incrementadas pela Lei 11.328/2006. As alterações mais significativas dizem respeito ao procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente, a exemplo do prazo para pagamento e citação por parte do devedor, à ordem de preferência da penhora, à avaliação dos bens penhorados e às hipóteses de impenhorabilidades.

O próximo capítulo trata dos princípios específicos que devem nortear o processo de execução, quais sejam, princípio da efetividade da tutela executiva, da patrimonialidade, da especificidade da execução ou da primazia da tutela específica, da menor onerosidade ao executado, da atipicidade, da proporcionalidade, e, por fim, do princípio da dignidade da pessoa humana.

§ 1º - A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º - Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de países estrangeiros. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Princípios específicos

Segundo Humberto Theodoro Júnior, os princípios informativos do Direito Processual podem ser divididos em duas vertentes:

Aqueles que dizem respeito ao processo e os que versam sobre procedimento. Em relação ao primeiro, fazem parte os princípios do devido processo legal, do contraditório, do duplo grau de jurisdição, da boa-fé e da celeridade processual, da verdade real e o princípio inquisitivo e o dispositivo. O procedimento abrange os princípios da oralidade, da publicidade, da economia processual e da eventualidade ou da preclusão (THEODORO JÚNIOR, 203, 25/26).

Por referirem-se ao processo em geral, os princípios acima citados aplicam-se plenamente tanto ao processo de conhecimento quanto à execução. Nesse sentido, Elpídio Donizetti assevera que:

(...) na execução forçada são utilizados os mesmos princípios do processo de conhecimento (devido processo legal, contraditório, isonomia das partes), porém, existem princípios próprios da tutela jurisdicional executiva (DONIZETTI, 2008, p. 568).

Dessa forma, em função da larga quantidade de princípios passíveis de estudo, é necessário delimitar a análise nos seguintes princípios: efetividade da tutela executiva, patrimonialidade, da especificidade da execução, da menor onerosidade, da tipicidade e da proporcionalidade. Ao final, será discorrido sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, posto que relevante ao entendimento da temática em apreço.

2.1.1 Princípio da autonomia

Assegura-se pelo princípio da autonomia que o processo de execução não mais pode ocupar papel de coadjuvante à jurisdição exercida pelo Estado, mas sim, protagonista na entrega do bem da vida, ora pleiteado pelo credor.

Quando fundada em título executivo judicial, claro está que anteriormente houve processo de conhecimento, ou mesmo atividade

parajurisdicional, por exemplo sentença arbitral; se fundada em título executivo extrajudicial, é porque a própria lei assegura aos particulares a criação de documentos que lhes conferem, claro, importância executiva, e nestes casos não há que se falar em atividade jurisdicional anterior ao processo executivo.

Mesmo diante da execução fundada em títulos executivos extrajudiciais, não há óbice algum que o exequente, incidentalmente, se oponha à execução, quer seja por meio dos embargos, quer seja por ações incidentais, dando início a um processo de conhecimento paralelo. A diferença é que por meio dos embargos, a execução fica suspensa, já ações incidentais não travam a execução.

Leciona Araken de Assis que o princípio da autonomia cedeu, nos últimos tempos, à ilusória tentação de dotar as ações de força executiva (ASSIS, 2009, p. 105).

Portanto, há que se identificar além do comando proveniente da sentença prolatada, a existência ou não de ações incidentais que nutrem o condão de suspender a decisão exequente. Além do que, com a prolação da sentença inicia-se, para as partes, o prazo para prescrição.

Por fim, vale destacar que a atividade do Estado precisa identificar antes de tudo a existência de incidentes processuais, logo em seguida, se o bem da vida permanece igual.

2.1.2 Princípio da adequação

O princípio ora em comento aplica-se de forma literal ao processo de execução, pois indica que os meios executórios para se alcançar o bem pretendido pelo credor devem ser praticados de forma idônea, bem como deve ser idônea a atividade realizada pelo Estado-juiz.

Assim nos ensina Araken de Assis:

(...) tão importante como o desimpedimento do juiz (adequação subjetiva), por exemplo, é a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório. Sem meio hábil, o bem nunca será alcançado pelo credor (ASSIS, 2009, p. 115).

Desta feita, o princípio da adequação deve ser entendido de forma a estabelecer critérios justos e pertinentes à efetividade do processo executório,

para garantir que o devedor não tenha que pagar além do que foi estabelecido como crédito a satisfazer a dívida estabelecida. No entanto, em contrapartida, o credor deve ver satisfeita sua pretensão na medida em que foi estabelecido o seu bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, levando em consideração o histórico nebuloso do processo executório, em que medidas de extrema desumanidade eram praticadas sem qualquer pudor pelos próprios órgãos jurisdicionais, a exemplo da penalização do devedor com a própria vida, foi sentida a necessidade de cunhar essa limitação aos direitos do credor representada pelo princípio da adequação.

Mas isso não respalda o fato de que o credor não recebe o bem da vida na exata medida que foi estabelecido no título executivo. Não sendo assim teríamos uma disparidade das garantias fundamentais do credor face as do devedor.

2.1.3 Princípio da efetividade da tutela executiva

Entende o processualista Theodoro Júnior que a satisfação do direito do credor deve recair sobre a porção indispensável para a realização do seu direito. Nessa esteira, o processo executivo será útil quando o prejuízo ao devedor for apenas o necessário para a satisfação do credor. Segundo suas palavras, “toda execução deve ser econômica” (JUNIOR, 2009, p. 121/122). A efetividade é sinônimo de utilidade para o referido doutrinador.

Por seu turno, Alexandre Câmara observa que o princípio da efetividade é aplicável a todos os tipos de processo, sendo certo que na execução forçada encontra-se um ponto sensível do sistema. Assevera que:

(...) a execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exequente, só será efetiva à medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que tem direito de conseguir (CÂMARA, 2009, p. 146).

Ressalta que, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se capaz de assegurar ao exequente a soma em dinheiro a que faz jus. Na execução para entrega de coisa, a efetividade do processo depende de sua aptidão para garantir o recebimento da coisa que lhe é devida.

Na obrigação de fazer ou não fazer, a efetividade restaria no cumprimento da prestação devida ou no desfazimento daquilo que foi feito com violação da obrigação negativa, mas encontra limite na impossibilidade de coagir o devedor a prestar um fato. Será inevitável a conversão de perdas em danos ou a escolha de terceiro para realizar a prestação às expensas do executado (CÂMARA, 2009, p. 146/147).

Na visão de Marcelo Lima Guerra, o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva que contempla os meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

Isso significa que devem ser atendidas as seguintes premissas:

a) o juiz tem o poder-dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos (GUERRA, 2003, 103/104).

Pode-se inferir, pois, que o princípio da efetividade da execução prioriza a satisfação do credor, seja com a obtenção da tutela específica ou a quantia em dinheiro, na exata medida do seu direito. Frise-se que a finalidade primeira deve ser o integral adimplemento da obrigação. Porém, em caso de choque com outros princípios, cabe ao magistrado utilizar-se dos parâmetros da proporcionalidade para dirimir o conflito no caso concreto.

2.1.4 Princípio da patrimonialidade ou realidade

O princípio da patrimonialidade guarda relação com a história da tutela executiva, na qual a satisfação da dívida estava focada nos castigos, nos constrangimentos e no abuso de direito que credor exercia sobre o devedor.

Conforme visto no capítulo anterior, o pagamento do *quantum debeatur* fundava-se na pessoa do executado e não no seu patrimônio.

Nesse contexto, o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves certifica que não existe no direito brasileiro, nem em qualquer ordenamento moderno, satisfação do devedor tal qual na antiga Lei das XII Tábuas, que “choca o leitor ao estabelecer que em determinadas condições seria possível dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores” (NEVES, 2001, p. 759).

A mudança de paradigma no plano da execução atribui-se à propagação dos direitos humanos, segundo ponderam Didier e coautores:

A humanização do direito trouxe consigo este princípio, que determina que só o patrimônio e, não, a pessoa submete-se à execução. Toda execução é real. A humanização do Direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetem à execução, compondo o chamado *beneficium competentiae* (DIDIER, *et al*, 2010, p. 52).

Percebe-se que a impenhorabilidade de bens decorre da própria evolução da tutela executiva, baseada na idéia de que não mais se aceitava o sacrifício da vida do executado como forma de pagamento da dívida.

A responsabilidade executiva assumiu um caráter híbrido, comportando a coerção pessoal e a sujeição patrimonial, que podem ser entendidas da seguinte maneira:

- i) a coerção pessoal* incide sobre a vontade do devedor, admitindo o uso de medidas coercitivas, de execução indireta, para forçá-lo a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento (ex.: 461, § 5º, e 475-J, ambos do CPC);
- ii) descumprida a obrigação*, e não sendo possível/adequado o uso de técnica de coerção pessoal, tem-se a *sujeição patrimonial*, que recairá sobre os bens do devedor ou de terceiro responsável – que responderão pela própria prestação *in natura* (ex.: dar coisa ou entregar quantia) ou perdas e danos (DIDIER, *et al*, 2010, p. 52).

Portanto, o princípio da patrimonialidade ou da responsabilidade patrimonial reforça a característica real do processo de execução, abandonando-se o antigo modelo de tutela executiva primitiva baseada no pagamento do débito na pessoa do executado. A execução, hoje, preconiza tão somente os bens do devedor.

2.1.5 Princípio da especificidade da execução ou primazia da tutela específica

O princípio da especificidade da tutela executiva está fundamentado no art. 461, do CPC⁵, o qual preceitua que, nas ações que versem sobre obrigações de fazer e não fazer “o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

No entanto, a legislação processual civil também contempla neste dispositivo legal a obrigação de dar coisa, como atentam Didier e outros:

Note bem: o credor tem o direito de exigir o cumprimento *específico* da obrigação de fazer, não fazer e dar coisa. Há a primazia da tutela específica. Apenas se o credor não a quiser, ou se o cumprimento específico for impossível, a tutela do equivalente em dinheiro (perdas e danos) será concedida.

Na execução por quantia certa, o princípio revela-se pela regra que permite o pagamento ao credor com a adjudicação do bem penhorado (CPC, art. 685-A), *se assim o requerer*. Ou seja: o credor de quantia certa tem o direito de receber o *dinheiro*, mas, *lhe interesse*, pode pedir a satisfação da dívida com o recebimento da coisa penhorada em vez de dinheiro (DIDIER, *et al*, 2010, p. 53/54).

Então, é possível concluir que a penhora de bens do devedor está ligada à execução por quantia certa, enquanto a tutela específica visa às execuções de fazer, não fazer e dar coisa.

2.1.6 Princípio da menor onerosidade ao executado

Pondera Alexandre Câmara que o Direito busca proteger cada vez mais o executado. “Assim é que vão se estabelecer alguns limites políticos à invasão patrimonial que a execução permite, como é o caso das impenhorabilidades” (CÂMARA, 2009, p. 149). Acrescenta que o princípio do menor sacrifício possível deve ser observado quando a atividade executiva incida sobre parcela do patrimônio que esteja sujeita a ela.

Em outras palavras:

⁵ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhe-se a via menos onerosa ao executado. O princípio visa impedir a *execução desnecessariamente onerosa ao executado*; ou seja, a *execução abusiva* (DIDIER, *et al*, 2010, p. 56).

Didier, Cunha, Braga e Oliveira atentam para o fato de que este princípio não deve ser interpretado de modo a restringir os valores ou os direitos a que tem direito o exequente. Extrata-se, por seu turno, que:

O princípio *não* autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa, muito menos permite que se crie um *direito ao parcelamento da dívida*, ou *abatimento dos juros e da correção monetária* etc (DIDIER, *et al*, 2010, p. 56).

Como se observa, é necessário verificar que o princípio da menor onerosidade não autoriza o sacrifício por parte do credor, com o fito de satisfazer o cumprimento da obrigação de qualquer modo. É preciso considerar que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, consoante preceitua o art. 620, do CPC⁶.

Dessa forma, o princípio da menor onerosidade conflita diretamente com o princípio da efetividade da execução, não devendo esta ser sacrificada em detrimento daquela.

Segundo ensina Assumpção Neves:

(...) caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras de razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um 'meio-termo' que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado (NEVES, 2010, 763).

Deve, então, o magistrado, no caso concreto, fazer uso de critérios racionais de razoabilidade que adequem sua decisão às exigências imputadas pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, sem perder de vista a necessidade de efetivar os direitos do credor. Há de haver, assim, uma

⁶ Art. 620 – Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

proporcionalidade entre a exata necessidade do credor e a possibilidade de adimplemento do devedor.

2.1.7 Princípio da (A)Tipicidade

O princípio da atipicidade dos meios executivos cedeu lugar ao princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, com o objetivo de propiciar uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (DIDIER, *et al*, 2010, p. 48/49). Para tanto, o mencionado princípio encontra fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, dispondo que o magistrado determinará uma série de medidas para tornar efetiva a tutela específica ou assegurar o resultado prático equivalente, *in verbis*:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (DIDIER, *et al*, 2010, p. 48/49).

Ocorre que a legislação processual refere-se, nessa hipótese, às obrigações de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro, excluindo as execuções por quantia certa (DIDIER, 2010, p. 49). Todavia, a doutrina discute a possibilidade de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executórios também às obrigações que versem sobre dinheiro. De acordo com Didier e co-autores, é possível antecipar duas conclusões:

a) o órgão jurisdicional pode afastar a aplicação de uma regra processual que, no caso concreto, se revele inadequada à efetivação dos direitos fundamentais a um processo adequado, à dignidade da pessoa humana e à tutela executiva, em razão da sua inconstitucionalidade (é o que será examinado no momento em que forem estudadas as regras sobre a impenhorabilidade de bens); b) pode o órgão jurisdicional determinar a efetivação de *deveres processuais de fazer/não-fazer*, como o de indicar bem à penhora, valendo-se da cláusula geral executiva do art. 5º da CF e do art. 461 do CPC (DIDIER, *et al*, 2010, p. 50).

Assim, leciona Fábio Cardoso Machado:

A jurisdição deve satisfazer as diversas pretensões de direito material, e muitas vezes essa satisfação não se obtém através de uma atividade

equivalente ao dever prescrito pelo direito material. Por isso, e porque as atividades jurisdicionais satisfativas podem ser as mais diversas, o modelo executório precisa ser atípico e não-obrigacional (Machado, 2004, p.243).

Portanto, continua Fabio Cardoso Machado, “a legislação processual não pode estabelecer formas típicas de execução, cada uma destinada a atuar em sub-rogação a uma obrigação” (MACHADO, 2004, p. 246).

Depreende-se da análise supra que o princípio da tipicidade ou atipicidade dos meios de execução pode ser prestigiado em favor da efetividade da tutela executiva, observadas as peculiaridades do caso concreto. É conveniente confrontá-lo com os demais princípios constitucionais e processuais, obedecendo as considerações do princípio da proporcionalidade, segundo se verá adiante.

2.1.8 Princípio da proporcionalidade

Consoante ensina Marcelo Novelino, este princípio não foi consagrado expressamente pela Constituição de 1988, mas está na qualidade de princípio implícito (NOVELINO, 2011, p. 196). Para a observância deste postulado, é necessária a satisfação de três regras, conforme propõe Robert Alexy:

A adequação entre meios e fins impõe que as medidas adotadas, para serem consideradas proporcionais, sejam aptas para alcançar os objetivos almejados. A necessidade (exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível) exige que o meio utilizado para atingir um determinado fim seja o menos oneroso possível. Uma medida deve ser considerada desproporcional quando for constatada, de forma inequívoca, a existência de outra menos onerosa ou lesiva. A proporcionalidade em sentido estrito está vinculada à verificação do custo-benefício da medida, aferida por meio de uma ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. A interferência na esfera dos direitos dos cidadãos só será justificável se o benefício alcançado for maior que o ônus imposto (NOVELINO, 2010, 197).

No processo de execução, o princípio da proporcionalidade resta evidenciado de forma expressa ou implícita no ordenamento jurídico. Interessante citar o art. 657, parágrafo único, do CPC, que atribui ao juiz poderes para decidir as dúvidas suscitadas pelo requerimento de substituição do bem

penhorado, dando a solução mais adequada para o caso concreto (DIDIER, et al, 2010, p. 59).

A relativização da ordem de nomeação da penhora de bens prevista no art. 655⁷, do CPC, também pode ser entendida como desdobramento do princípio da proporcionalidade. De acordo com Didier *et al*, “não se deve ter como absoluta tal regra, relativizando-a tanto em prol do exeqüente como em prol do executado e o da dignidade da pessoa humana” (DIDIER, *et al*, 2010, p. 59).

Pondera ainda que “num juízo de proporcionalidade, é preciso relativizar a ordem para que se sacrifiquem o mínimo possível os direitos de ambas as partes, tentando harmonizá-los da melhor maneira” (DIDIER, et al, 2010, 59).

⁷ Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – veículos de via terrestre;
- III – bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V – navios e aeronaves;
- VI – ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII – percentual de faturamento de empresa devedora;
- VIII – pedras e metais preciosos;
- IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal, com cotação em mercado;
- X – outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

2.1.9 Princípio da dignidade da pessoa humana

2.1.9.1 Surgimento do Conceito

O conceito de dignidade humana como se conhece hoje teve início na Roma Antiga, passando pela Idade Média até seu surgimento no estado Liberal. O conceito associava-se ao *status* que o ser ocupava em sociedade, o trabalho que ele desenvolvia, a importância dele para a sociedade. Em todos os casos, da dignidade decorria um dever geral de respeito, honra e deferência (BARROSO, 2014, p. 13).

Assim comenta Luís Roberto Barroso:

Como se percebe, a dignidade em seu sentido pré-moderno pressupunha uma sociedade hierarquizada, na qual a desigualdade entre diferentes categorias de indivíduos era parte constitutivas de dos arranjos institucionais. De modo geral, a dignidade era equivalente à nobreza, aplicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios (BARROSO, 2014, p. 13).

Claro está que não se pode associar o conceito antigo de dignidade humana ao conceito atual, até porque além das influências romanas e da Idade Média, atualmente o conceito de que se fala também sofreu influências religiosas e filosóficas para que evoluísse a tal ponto.

É claro que o Iluminismo e a Segunda Guerra Mundial impulsionaram ainda mais o desenvolvimento dos valores humanos como garantias intrínsecas ao homem.

Contudo, vale lembrar que a Igreja Católica e o Monoteísmo Ocidental também tiveram importante participação nesse avanço das ciências humanas, o que não significa dizer que nos dias atuais a própria Igreja Católica seja uma referência à aplicabilidade dos direitos humanos (BARROSO, 2014, p 16).

Mas foi apenas com o Iluminismo que a dignidade humana ganhou impulso, vejamos o que diz Luís Roberto Barroso:

Embora não se devam ignorar as contribuições dos teóricos contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau, com suas importantes ideias de direito natural, liberal e democracia, respectivamente, foi apenas com o Iluminismo que o conceito de dignidade humana começou a ganhar impulso (BARROSO, 2014, p. 18).

Os horrores da Segunda Guerra Mundial e os acontecimentos criminosos do Fascismo e do Nazismo fizeram com que o discurso jurídico trouxesse para sua área de atuação os conceitos de dignidade humana, tornando essa modalidade de estudo social um valor jurídico.

Foi exatamente no período pós-bélico que nas palavras de Paolo Becchi houve a “jurisdificação” da dignidade humana. E a própria Alemanha em sua Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949), reafirmou “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana” (BECCHI, 2013, p.21).

O autor ainda comenta:

Reaparecem na Constituição Alemã, como também nos outros atos internacionais já citados, todos aqueles elementos que vimos surgir na doutrina jusnaturalista moderna e que agora adquirem positividade normativa. Não é de surpreender, portanto, que o tema do respeito à dignidade humana esteja ligado ao do renascimento do direito natural e que sobre ambos, justamente na Alemanha daqueles anos, o debate se tenha tornado de modo especial muito fecundo (BECCHI, 2013, p. 23).

Então, foi nesse contexto que após várias décadas a dignidade da pessoa humana tomou força, não só por ser o homem de natureza humana, mas por se tratar de natureza humana inserida em sociedade, exercendo constantemente relações com outras pessoas também humanas, também merecedoras de dignidade.

Surge então, nesse contexto histórico/social, a valorização da dignidade humana, agora carregada de valores não apenas sociais, mas também jurídicos, que apresentou várias faces até os dias atuais, mas que ainda necessita de aprimoramentos, ou melhor, necessita de constantes aprimoramentos.

2.1.9.2 Isonomia e o Conteúdo Mínimo da Ideia de Dignidade Humana

O Princípio da Isonomia está descrito no artigo 5^o, *caput*, da Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sua inteligência trata da igualdade entre todos os cidadãos perante a lei, mas seu conceito vai muito mais além, e, para atingi-lo, Celso Antônio Bandeira de Melo estabelece dois requisitos:

a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar; b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes (MELO, 2000, p. 23).

Seu conteúdo dá conta de proporcionar garantias individuais e específicas de cada indivíduo em sua personalidade e, ao mesmo tempo, de impedir quaisquer ordens de preferências. Desta forma, preservam-se os dois extremos do indivíduo em sua natureza mais profunda, qual seja, sua intimidade, e sua igualdade de direitos e deveres se comparada a qualquer outra pessoa.

Os argumentos da lei, quando referidos às garantias fundamentais, mais especificamente quanto à isonomia, são tão mais densos que sua própria e mera descrição, pois seus sentidos e, conseqüentemente, sua aplicabilidade vão muito além das palavras utilizadas pelo legislador.

Comenta Celso Antônio Bandeira de Melo que é possível obedecer-se formalmente um mandamento, mas contrariá-lo em substância (Melo, 2000, p. 24). É o que ocorre, por exemplo, quando o Estado estabelece norma determinando a criação de rampas de acesso para facilitar a locomoção da pessoa com deficiência, para atender o conteúdo do artigo 5^o, inciso XV⁹ da Constituição Federal, mas, em contrapartida, não cumpre sua própria imposição legal.

⁸ Art. 5^o - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁹ Art. 5^o -

XV – É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Em que pese o princípio da Dignidade da Pessoa Humana ter sido matéria de discussão nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo ocidental desde o desastre causado pelo nazi-fascismo, não se chegou a um consenso transnacional do seu conceito, o que parece ser bastante compreensível se levado em consideração que o ocidente possui países com culturas completamente diferentes, com formações históricas, políticas e religiosas das mais diversas formas.

Nesse diapasão, Luís Roberto Barroso concebe três elementos formadores da dignidade em comento:

1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como
2. A autonomia de cada indivíduo; e
3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) (BARROSO, 2014, p. 72).

Quanto aos valores intrínsecos dos seres humanos, estes estão ligados às suas peculiaridades, a todos os valores que os diferenciam dos demais seres vivos. Esses valores são peculiares porque só o homem, enquanto *Homo sapiens sapiens*, tem a capacidade de se comunicar, de raciocinar e de discernir. Sendo assim, o próprio homem estabeleceu que, mesmo estando num grupo diferenciado de seres vivos, dotados de características próprias da classe, não permite que os demais seres sejam tratados sem qualquer respeito. Há que se considerar que os demais seres possuem suas próprias dignidades, o que nos leva à conclusão inevitável de que, qualquer que seja a característica do homem, ele vai sempre ter sua dignidade mínima garantida pelos diplomas legais.

Quanto à autonomia, é a ideia de liberdade que cada ser humano carrega consigo, sem ter que se preocupar necessariamente com o que os outros pensam ou acham sobre determinado comportamento ou pensamento. É tudo o que faz bem ao indivíduo em sua vida íntima e privada, representada por suas escolhas quanto ao modo de vida, por exemplo. A autonomia está associada diretamente à liberdade, não apenas de pensamento, mas também de escolhas de foro íntimo, como a religião, as pessoas com quem se relaciona, seus posicionamentos políticos, entre outros.

Vale ressaltar que a autonomia também tem implicações jurídicas, já que o homem vive em sociedade, e a esse respeito, comenta Luís Roberto Barroso:

A autonomia está subjacente a um conjunto de direitos fundamentais associados com o constitucionalismo democrático, incluindo as liberdades básicas (autonomia privada) e o direito à participação política (autonomia pública) (Barroso, 2014, p. 82).

E continua:

Com a ascensão do estado de bem-estar social, muitos países ao redor do mundo passaram a incluir na equação que resulta em verdadeira e efetiva autonomia o direito fundamental social a condições mínimas de vida (o mínimo existencial) (Barroso, 2014, p. 82).

Sendo assim, este é o mínimo existencial ou mínimo social representado por todo arcabouço de condições à uma vida digna, decente e feliz.

Por fim, quanto a análise do valor comunitário, Barroso identifica duas condições para bem representar, quais sejam: 1) os compromissos, valores e “crenças” e 2) as normas impostas pelo Estado, (BARROSO, 2014, p. 87).

Seria a autonomia pública um freio à autonomia privada, uma vez que o indivíduo se relaciona em sociedade com pessoas que também possuem sua autonomia privada.

2.1.9.3 Dignidade da Pessoa Humana como Natureza Jurídica

O que demonstrou a relevância da dignidade da pessoa humana foi a valoração do tema por parte do executivo e do legislativo, o que forçou o judiciário a fazer o mesmo, numa crescente evolução em vários ordenamentos jurídicos.

Tornando-se matéria das constituições, o Princípio da Dignidade Humana tomou corpo de princípios constitucionais, expressos ou implícitos, aptos a resolverem casos concretos e com soluções imediatas.

Ao longo dos anos, as Cortes Supremas e os Tribunais Constitucionais têm utilizado a dignidade humana como argumento forte e

decisivo, inclusive, e principalmente, como forma de solução para casos concretos que clamam uma resposta célere e definitiva.

Nesse sentido Barroso comenta em sua obra:

Seria possível seguir em frente indefinidamente, mencionando precedentes de jurisdições de todo o mundo, como Espanha, Portugal, Polônia, Hungria, Argentina e México, dentre muitos outros. Mas o ponto já ficou claro: a dignidade humana, consagrada expressamente ou não no texto constitucional, tem se tornado um instrumento argumentativo poderoso para Tribunais Constitucionais e Cortes Supremas de diferentes continentes (BARROSO, 2014, p. 29).

A saber:

Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do homem (1948), a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1978), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção de Direitos das Crianças (1984), a Carta Árabe de Direitos Humanos (2004), entre outros. Muitos desses documentos são aplicados diretamente por Cortes Internacionais, como a Corte Europeia de Justiça, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (BARROSO, 2014, p. 30).

Na definição bastante abrangente do constitucionalista Alexandre de Moraes:

(...) a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas (MORAES, 2003, p. 60).

Informa que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Marcelo Lima Guerra:

Os direitos fundamentais, como categoria jurídica dotada de contornos próprios, como atualmente se reconhecem que são, nascem no constitucionalismo do século XX. Contudo, boa parte dos valores e exigências que têm como conteúdo são há muito reivindicados pelo humanismo e incorporados à cultura jurídica (GUERRA, 2003, p. 83).

Para o autor há uma enorme diferença entre regras e princípios que norteiam todo o trabalho do interprete jurídico na aplicabilidade das garantias fundamentais ao processo, mais especificamente ao caso concreto. Regra seria algo obrigatório, proibido ou permitido e aplica-se por subsunção. Já os princípios consistem mandados de otimização, e por este motivo não se aplicam por subsunção, mas sim por meio de ponderação (GUERRA, 2003, p. 85).

Portanto, nesse sentido não há que se confrontar as normas do processo executivo com os princípios fundamentais do credor na tentativa de receber o valor estabelecido em título exequendo, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são regras estabelecidas no art. 5º, §1º¹⁰ da Carta magna de 1988, bem como no art. 60, §4º, inciso IV¹¹ do mesmo dispositivo legal. Logo, devem ter aplicabilidade imediata no caso concreto, se comparados às regras do processo de execução, que são normas infraconstitucionais.

Observa-se que o direito à uma prestação jurisdicional adequada, além de ser uma determinação legal (regra), é um princípio constitucional que muito se adequa à garantia que tem o credor em receber, por meio de uma devida prestação jurisdicional, tudo o que deve o executado ou, como preferem os constitucionalistas, por meio do direito fundamental à tutela executiva.

É nesse sentido que o direito fundamental à uma tutela executiva deve ter aplicabilidade imediata e satisfatória, pois, do contrário, não haveria o menor sentido do artigo 5º, inciso LIV¹², que estabelece o devido processo legal, se sua aplicação tivesse como objetivo a defesa apenas de uma das partes do processo, principalmente nos casos em que a execução for fundada em título

¹⁰ Art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.

¹¹ Art. 60º - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais.

¹² Art. 5º - ...

LIV – ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

executivo judicial, onde o contraditório e a ampla defesa já tiveram suas devidas aplicabilidades, ao menos no que tange ao processo de conhecimento. Permitir que o executado proteja ainda mais o pagamento, fazendo com que o credor demore a receber o *quantum* lhe é devido ou ainda não garantir um processo realmente justo, em que ao final não se entrega o saldo devedor já estipulado em título, representa um total desapego às garantias fundamentais, não só em relação ao credor, mas ao próprio poder judiciário como um todo, uma vez que, um trabalho inacabado, como o que representa um processo de conhecimento em que se estabelece uma dívida sem a entrega do bem devido, acarreta uma incredulidade das normas codificadas, uma insegurança jurídica, e, principalmente, um desejo em fazer justiça com as próprias mãos, já que o judiciário foi incapaz de entregar ao credor tudo que lhe é exatamente devido.

Afirma Marcelo Lima Guerra, nesse sentido:

a) o juiz tem o poder/dever de interpretar as normas relativas aos meios executivos de forma a extrair delas um significado que assegure a maior proteção e efetividade ao direito fundamental à tutela executiva; b) o juiz tem o poder/dever de deixar de aplicar normas que imponham uma restrição a um meio executivo, sempre que tal restrição – a qual melhor caracteriza-se, insista-se, uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva – não for justificável pela proteção devida a outro direito fundamental, que venha a prevalecer, no caso concreto, sobre o direito fundamental à tutela executiva; c) o juiz tem o poder/dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à proteção integral da tutela executiva, mesmo que não previstos em lei, e ainda que expressamente vedados em lei, desde que observados os limites impostos por eventuais direitos fundamentais colidentes àquele relativo aos meios executivos (GUERRA, 2003, p. 103/104).

Reforça Luiz Edson Fachin que “Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema harmônico, e afasta, de pronto, a idéias de predomínio do individualismo atomista do Direito” (Fachin, 2001, p. 191).

Flávia Piovesan avalia que a ordem jurídica encontra no valor deste princípio o seu ponto de partida e seu ponto de chegada na tarefa de interpretação normativa. “Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno” (PIOVESAN, 2002, p. 54).

Observa-se que o princípio da dignidade humana norteia as relações jurídicas em geral. No âmbito das execuções, este princípio foi responsável pela

mudança de paradigma pelo que o processo executivo passou ao restringir-se ao patrimônio do executado. Desenvolveram-se, a partir de então, as técnicas de limitação dos bens do devedor, consubstanciadas nas regras de impenhorabilidades, em especial as de natureza absoluta, assunto objeto do estudo em comento.

Defende Marcelo Lima Guerra que:

Qualquer que seja, por qualquer forma de terminologia utilizada, o que importa é reconhecer que os valores ou garantias processuais, positivados explícita ou implicitamente na Constituição, submetem-se ao regime específico dos direitos fundamentais, vale dizer, são dotados de força positiva e de aplicabilidade imediata (GUERRA, 2003, p. 100).

Não é difícil perceber nesse contexto a dupla dimensão da dignidade humana: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações (BARROSO, 2014, p. 62).

No capítulo seguinte abordar-se-á o tema da penhora, fazendo breves considerações acerca do tema, definindo conceitos, sua natureza jurídica, efeitos jurídicos e o procedimento da execução para pagar quantia certa e a abordagem sobre a sugestão de aplicação de multa diária.

3. PENHORA

3.1 Considerações gerais

A penhora é um dos instrumentos do procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente, consistente na constrição do patrimônio do executado renitente. Neste particular, a legislação processual impõe restrições ao direito material do credor, sujeitando-o às regras de impenhorabilidade de bens.

Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira a penhora corresponde a constrição e afetação específica de bens e rendimentos à finalidade executiva, tem por desiderato individualizar, no patrimônio do executado, algo que sirva à satisfação do exequente (OLIVEIRA, 2007, p. 45).

Comenta Adalmo Oliveira dos Santos Junior:

Que o tema de penhora é relevante não só no plano teórico, porquanto a precisão da natureza da impenhorabilidade possui reflexos diretos na possibilidade de interferência patrimonial diversa da penhora, bem como na questão temporal, da aplicação da lei em casos de obrigações pendentes (Junior, 2014, p. 01).

Este capítulo compreenderá a apreciação acerca do instituto da penhora, seus diversos conceitos, sua natureza jurídica e seus efeitos jurídicos produzidos, concluindo-se com uma breve explanação acerca do procedimento de execução por quantia certa de devedor solvente. Para só então, no capítulo seguinte, serem examinadas as hipóteses de impenhorabilidades absolutas, objetivo principal desta dissertação.

3.2 Conceitos

Inicialmente, cumpre colacionar o fundamento legal da penhora no ordenamento jurídico, evidenciado pelo *caput* do art. 659, do CPC, prevendo que “a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios”.

No que concerne a conceituação desse instrumento processual, faz-se mister abordar as distintas visões doutrinárias a respeito do tema. Um dos

conceitos mais recorrentes utilizados pelos processualistas pertence a Barbosa Moreira, que define penhora como o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta e indireta, na satisfação do crédito exequendo (MOREIRA, 2007, p. 235).

Pontes de Miranda, assim conceitua penhora:

A penhora, uma das muitas medidas constritivas, é o ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executado quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor. Tudo então se passa, entre o juiz, o oficial de justiça e devedor, é mandamental, mas a serviço da execução. Há regularidade da relação jurídica processual (MIRANDA, 1976, p. 160).

Já para Enrico Tullio Liebman a penhora é procedimento posterior a liquidação, que formará o objeto da execução e que podem ser do executado, ou como já se disse, excepcionalmente de terceiros (LIEBMAN, 1968, p. 94).

Nesse sentido esclarece Araken de Assis que a penhora é ato executivo (de direito público), e, por isso, não se confunde com a figura do penhor (de direito privado) e nem do arresto (ASSIS, Araken, 2000, p. 146).

Por sua vez, Alexandre Câmara especifica que a penhora é “ato executivo, através do qual se apreendem bens do executado, implementando-se, assim, a sujeição patrimonial que se tornou possível em razão da responsabilidade patrimonial”. Acrescenta que através desse procedimento será possível a realização dos atos tendentes à expropriação de bens, com a conversão em dinheiro (CÂMARA, 2009, p. 266).

Em outras palavras, Assumpção Neves assevera que “por meio da penhora individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente à execução” (NEVES, 2010, p. 939). E afirma que:

Com a penhora, a execução deixa uma condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial – a totalidade do patrimônio responde pela satisfação do crédito – e passa a uma condição concreta, com a determinação exata de qual bem será futuramente expropriado para a satisfação do direito exequendo (NEVES, 2010, p. 939).

Montenegro Filho apresenta uma definição bastante ampla do instrumento em referência. “A penhora é um instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens ao patrimônio do

devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor” (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 402). Explica que, por ser de natureza expropriatória, o Estado atua de forma substitutiva, com a autorização para invadir o patrimônio do devedor mesmo contra sua vontade.

Interessante citar a comparação entre os institutos da responsabilidade patrimonial e da penhora, realizada por Fredie Didier e co-autores, sobre a qual expressam que “enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução” (DIDIER, et al, 2010, p. 254).

No que tange a utilização direta ou indireta da penhora, Alexandre Câmara tece a seguinte explanação:

Os bens penhorados serão empregados diretamente na satisfação do crédito quando forem eles entregues ao exeqüente, passando a integrar seu patrimônio (...). De outro lado, os bens penhorados serão empregados por via indireta na satisfação do direito exeqüendo quando forem expropriados e convertidos em dinheiro, devendo-se entregar ao exeqüente o numerário obtido, até o limite de seu crédito (este é o chamado pagamento por entrega de dinheiro, que se constitui regra geral a ser observada) (CÂMARA, 2009, p. 266).

Afirma Elpídio Donizetti que:

(...) o bem é empregado diretamente na satisfação do crédito, quando o credor o adjudica ou dele o usufrui até a quitação da dívida exeqüenda; é empregado indiretamente quando é o produto da alienação do bem (por iniciativa particular ou em hasta pública) (DONIZETTI, 2008, p.626).

Dessa forma, percebe-se que o ponto comum das definições supracitadas reside no aspecto de a penhora consubstanciar-se em um ato de apreensão de bens pelo Estado ao exercer legitimamente o exercício de jurisdição, com o fito de servir ao pagamento do *quantum* devido contido no título executivo, ou melhor dizendo, de satisfazer o direito do credor, ainda que de forma parcial.

3.3 Natureza jurídica

Apesar da antiga polêmica a respeito da natureza jurídica da penhora - se cautelar, executiva ou mista, prevalece entre os mais importantes doutrinadores do tema a convicção de que se ocupa de ato essencialmente executivo, uma vez que, por meio dela, o Estado subordina bens específicos do devedor para a satisfação do crédito exequendo, ainda que insuficiente para satisfazer o direito do credor. Podendo ser realizada pelo oficial de justiça, caso em que se escolhem os bens determinados pela lei em sua ordem de preferência, ou podendo ainda dar-se de forma excepcional, quando o próprio magistrado despacha autorizando a penhora de vencimentos para satisfazer verba alimentícia (LIEBMAN, 1968, p. 95).

É responsabilidade da penhora a expropriação de bens do executado para sua posterior conversão em pecúnia a ser entregue ao credor.

Há a necessidade de distinção entre penhora e arresto, pois o próprio Código de Processo Civil de 1939 nomeou em seu artigo 922¹³ de sequestro o que na verdade tratava-se de penhora, devidamente esclarecido por Pontes de Miranda (MIRANDA, 1976, p. 161).

Essa preocupação se deu, uma vez que, no arresto, ou sequestro que seja, não há, de forma imediata, por parte do magistrado, o direito de disposição.

Urge à baila esclarecer que a penhora não garante a execução, uma vez que ela apenas representa seu início, pois ao executado há perda da posse e conseqüentemente o direito de alienar o bem a terceiros que não representem o exequente, mas ele continua sendo o dono, só não mais o possuidor.

Nesse sentido, Pontes de Miranda seus Comentários ao Código de processo Civil ilustra e, por conseguinte, evidencia erro comumente cometidos por renomados doutrinadores e operadores do direito que teimam em equiparar a penhora, que é perda da posse do bem, por parte do executado, aos institutos do arresto e sequestro, bem como tais operadores erram também em afirmar

¹³ Art. 922. O pagamento das prestações vencidas poderá, a requerimento ou ex-officio, ser ordenado pelo juiz, mediante sequestro judicial de bens ou rendimentos do devedor.

categoricamente que alienação de bens penhorados é nula ou ao menos anulável, quando na verdade, é ineficaz (MIRANDA, 1976, p. 161).

Não se pode considerar a simples alienação de bens penhorados uma lesão a execução ou fralde ao processo executório, pois o valor adquirido pela venda do imóvel pode ser para sanar a dívida existente, satisfazendo assim o direito do credor.

Pontes ainda enumera as situações que podem ocorrer advindas de tal procedimento adotado pelo executado: a) não sai da relação jurídica processual de execução, e a alienação pode tornar-se eficaz perante o exequente se o devedor solve a dívida, ou b) se o faz o adquirente, ou se, por outra causa, cessa o processo executivo, ou c) se apenas se substitui a coisa penhorada (MIRANDA, 1976, p. 162).

A justificativa para os debates traçados nas últimas linhas acima é clara e de fácil compreensão, pois o bem penhorado, jamais, em hipótese alguma, poderá ser vendido, ou até mesmo alugado pelo credor, sem o consentimento do executado, por não se tratar a penhora transmissão de propriedade.

Ainda em 1976, por incrível que pareça, Pontes de Miranda já alertava para o cuidado que os pesquisadores do processo de execução deveriam ter ao estudar o instituto processual da penhora por autores estrangeiros, pois em outros ordenamentos jurídicos a distinção entre a mera posse e propriedade não haviam atingido o grau de evolução que havia chagado o ordenamento jurídico brasileiro (MIRANDA, 1976, p. 165).

Conforme enfatiza Assumpção Neves:

(...) não existindo nenhuma necessidade de se comprovarem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – esse em especial, para determinação da penhora, o que é suficiente para afastar o ato judicial da natureza cautelar (NEVES, 2010, p. 939).

Portanto, respalda-se o estudo da penhora e de sua natureza jurídica ainda mais porque a penhora é ato do procedimento executivo de pagar quantia sempre que o devedor não realiza o pagamento da dívida.

3.4 Efeitos jurídicos

Os efeitos provenientes da penhora podem ser divididos em processuais e materiais. Os efeitos processuais são: a) individualizar os bens que suportarão a atividade executiva, b) gerar para o exequente direito de preferência.

Vale ressaltar aqui, que a “garantia do juízo”, contida no artigo 737 do CPC, foi revogada, com a Lei 11.382/06, que fez alterações importantíssimas, mudando por completo o juízo de admissibilidade dos embargos à execução, deixando de estabelecer como critério de admissão para os embargos a segurança do juízo, o que representa um retrocesso ao direito fundamental do credor em receber seu crédito. Assim esclarece Rodrigo Mazzei:

Dentre as mudanças deflagradas pela Lei 11.382/06 no art. 376 do CPC, as que mais chamam a atenção são as seguintes: a) poderão ser opostos embargos pelo executado sem prévia necessidade de segurança do juízo, isto é, a exigência reclamada pelo (revogado) art. 737 do CPC não mais subsiste, ficando clara tal dispensa a partir da leitura do remodelado *caput* do art. 736¹⁴ (MAZZEI, *et al*, 2007, p. 462).

Quanto a individualização dos bens, faz-se necessário para que não ocorra penhora genérica ou de uma fração indistinta deste (ASSIS, 2009, p. 661), mas realmente há se destacar, pois, que tal característica dos efeitos processuais ocorre posteriormente ao encontro de bens em nome do executado, e não cabe a execução de todos os bens, apenas o suficiente para saldar a dívida estabelecida no título executivo, mas cabe sim, a execução de mais de um dos bens, se assim houver necessidade até que se atinja o total devido pelo devedor.

No artigo 612¹⁵ do Código de Processo Civil, tem-se que o credor assume o lugar de destaque, quando realizada a penhora, pois nesse momento o exequente passa a ter preferência na satisfação integral de seu crédito diante da venda do bem já individualizado. Importante ressaltar que, em sendo

¹⁴ Art. 736 – O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

¹⁵ Art. 612 – Ressalvado o caso de insolvência do credor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

considerado o devedor insolvente, haverá a necessidade do concurso universal de credores, nos termos do art. 751, III, do PCP¹⁶.

Já os efeitos materiais, portanto, podem ser assim relacionados: a) retirar do executado a posse direta do bem penhorado, b) tornar ineficazes os atos de alienação ou oneração do bem apreendido judicialmente (CÂMARA, 2009, p. 266/267).

A variedade de bens passíveis de sofrer penhora justifica os diversos meios pelos quais este ato executório pode ser praticado. É por isso que o código de processo civil garante ao executado o direito de, inicialmente, ele mesmo indicar bens de sua propriedade à penhora.

No próprio ato citatório o exequente já é informado da oportunidade que tem em nomear bens de sua preferência para sofrerem a penhora executiva. Oportunidade de grande valia para este legitimado ordinário, pois, caso contrário, seus bens serão penhorados na medida que sua propriedade for encontrada, podendo sofrer a penhora bens que, por exemplo, possuem valor muito superior ao crédito perseguido pelo exequente contido no título judicial.

Há que se observar que serão penhorados tantos bens quantos forem suficientes para saldar a dívida contida no título executório.

Óbvio está que, quando o próprio executado nomeia os bens de sua preferência, além de tornar o processo de execução mais célere e menos gravoso, sua boa-fé será observada, o que pode lhe garantir benefício futuros. Não sendo indicados pelo executado bens à penhora, cabe ao Estado tal indicação, o que torna o processo mais longo, mais gravoso para ambas as partes, e principalmente, mais dispendioso para o Estado.

Assim evidencia Liebman: “o poder de nomear bens, para o Estado representa um ônus, não é obrigado a usar desse poder, mas, não o usando, ou dele abusando terá que suportar as consequências daí decorrentes, ou seja, a penhora dos bens que se lhe encontrarem, ou que o exequente indicar” (LIEBMAN, 1968, p. 101).

A garantia do juízo consiste na prerrogativa de dar ao processo a segurança de que haverá bens suficientes para assegurar a realização do direito

¹⁶ Art. 751 – A declaração de insolvência do devedor produz:

III – a execução por concurso universal dos seus credores.

exequendo (CÂMARA, 2009, P. 266/267). Na percepção de Assumpção Neves, a constrição judicial de bens do patrimônio do executado cria condições materiais necessárias para que ao final da execução o exequente obtenha a satisfação de seu direito. “Garantir o juízo, portanto, representa a criação de condições materiais propícias à futura satisfação do exequente” (NEVES, 2010, p. 940).

A individualização dos bens que suportarão a atividade executiva compreende o ato de destacar e isolar o bem sobre o qual incidirá a responsabilidade, que fica presa ao procedimento executivo, segundo Didier e co-autores. “Com a penhora, determina-se qual deles responderá efetiva e especificamente por aquele crédito, sujeitando-o àquela execução e aos seus atos expropriatórios (DIDIER, *et al*, 2010, p. 541).

Em relação ao direito de preferência, este encontra amparo legal nos art.s 612 e 613, do CPC. Conforme ensinamentos de Alexandre Câmara:

(...) significa isto dizer que, recaindo mais de uma penhora sobre um determinado bem, terá preferência no recebimento de dinheiro em que o mesmo será convertido aquele exequente que, em primeiro lugar, tiver realizado a penhora (CÂMARA, 2009, p. 268).

No que tange os efeitos no plano material, a penhora viabiliza a perda da posse direta do bem penhorado. Explicam Didier, Cunha, Braga e Oliveira que tal efeito não implica a privação pelo devedor da posse indireta.

Há duas situações nesse sentido:

A *primeira* delas dá-se com a entrega do bem a um depositário judicial (auxiliar da justiça), para que o guarde e conserve. O executado não perde o domínio, nem a posse indireta sobre ele, mas será privado da sua posse direta (DIDIER, *et al*, 2010, p. 538).

A segunda situação está prevista no art. 666, § 1º¹⁷, ou no art. 659, § 5º¹⁸, do CPC, na qual o executado acha-se na condição de depositário:

¹⁷ Art. 666 – Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:

§1º - Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

¹⁸ Art. 659 – A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

Neste caso, não há, propriamente, o desapossamento da coisa (posse direta), mas, sim, a alteração do título da posse, pois o devedor se transforma em depositário. O devedor que antes tinha a posse direta em razão do domínio, agora terá a posse direta por ser depositário (DIDIER, et al, 2010, p. 539).

A penhora também provoca o efeito material de tornar ineficazes os atos de alienação e oneração dos bens penhorados. Alexandre Câmara entende que pode o executado, a rigor, alienar ou instituir ônus sobre esses bens, e que tal ato não pode ser considerado nulo ou anulável (CÂMARA, 2009, p. 271).

Discorre que o bem permanece penhorado e sujeito aos atos executivos que serão realizados. Trata-se de hipótese de inoponibilidade da alienação ou oneração do bem sob penhora:

(...) o que significa dizer que tal ato é válido e capaz de produzir efeitos entre o alienante e adquirente, mas não é oponível ao exequente, que poderá obter, através da utilização daquele bem alienado após a penhora, a realização do seu direito de crédito (CÂMARA, 2009, p. 271).

Para Enrico Tullio Liebman, o efeito da penhora é:

Meramente processual, e consiste em imprimir a responsabilidade na coisa apreendida de forma tal que a coisa continua sujeita à execução, quaisquer que sejam os atos praticados pelo executado a seu respeito: em outras palavras a alienação total ou parcial do bem (ou a constituição de direito de garantia sobre o mesmo) não pode ser oposta ao exequente e não pode impedir o prosseguimento da execução, permanecendo a sujeição daquele bem ao poder executório do órgão público. A penhora impõe, pois, sobre a coisa um vínculo de caráter processual que, sem afetar os direitos do executado, sujeita a mesma ao poder sancionatório do Estado para servir à satisfação do exequente; vínculo que permanece invariado quaisquer que sejam as modificações que possam ocorrer na condição jurídica da coisa (LIEBMAN, 1968, p. 97).

Segundo Araken de Assis, a alienação da coisa penhorada pelo devedor, no curso da execução, existe, vale e é eficaz *inter partes*, desde que o valor adquirido como produto da venda seja comprometido para pagamento do

§5º - Nos casos do §4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóvel, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

valor do crédito exequendo, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Civil¹⁹ (ASSIS, 2000, p. 148).

Ainda sobre discussão sobre a ineficácia ou não sobre a alienação de bens penhorados, Assis revela:

A importância do art. 613 do CPC²⁰, que trata da subjetividade da ineficácia de alienação de bens penhorados, pois tal subjetividade se revela apenas em processos executivos pendentes. Uma vez que, no caso de penhoras sucessivas, o segundo credor penhorante não se beneficiará do termo inicial anterior. A ineficácia é efeito individual de cada penhora (ASSIS, 2000, p. 149).

Considera, ainda, Araken de Assis, que o executado pode, mas de forma meramente eventual, se investido da função de depositário, permanecer com a posse imediata (ASSIS, 2000, p. 150).

Neste diapasão, já se evidenciam, pois, as garantias exageradas aos bens do executado, que perdendo a posse de seus bens quando do ato de penhora, ainda sim, mantem sua propriedade.

3.5 Procedimento da execução de pagar quantia certa

Nas palavras de Adalmo oliveira dos Santos Junior:

A execução por quantia certa em face do devedor solvente é lícito deduzir que os atos executivos se voltam contra a totalidade do patrimônio do devedor. O objetivo do processo de execução é exatamente promover a expropriação. Retirar do devedor parte do seu patrimônio (presente ou futuro) para satisfazer o crédito do exequente (JÚNIOR, 1014, p. 2).

A penhora enquadra-se no processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial. Cumpre salientar, por seu turno, que o procedimento para essa espécie de execução aplica-se subsidiariamente às demais. De acordo com Luiz Fux, a execução para entrega

¹⁹ Art. 651 – Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

²⁰ Art. 613 – Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

de soma é genérica por substituir as execuções específicas frustradas, uma vez que todas as prestações são conversíveis em dinheiro, conforme exemplifica:

(...) se a execução para entrega de coisa esvazia-se pela deterioração do bem a ser entregue, apura-se o valor do mesmo e transmuda-se o processo para execução da quantia correspondente ao bem perecido. O mesmo fenômeno ocorre no malogro da execução de fazer. Nesta, por opção do credor, desanimado pela espera, pode o mesmo requerer a sua transmudação pela execução do valor das perdas e danos correspondentes ao inadimplemento (FUX, 2006, p. 1.396).

Nesse passo, tal procedimento abarca três fases, quais sejam, postulatória, instrutória e satisfativa, consoante afirma Alexandre Câmara. E reforça que a primeira fase é formada pelo ajuizamento da demanda e pela citação do devedor, a segunda, pela penhora e demais atos preparatórios do pagamento e a fase satisfativa, pelo pagamento ao demandante (CÂMARA, 2009, p. 257).

A fase postulatória inicia-se com a elaboração da petição inicial, consoante estabelece o art. 282, do CPC. Segundo ensina o doutrinador Theodoro Júnior, “as partes devem ser suficientemente identificadas e qualificadas e a fundamentação do pedido será simplesmente a invocação do título executivo e do inadimplemento do devedor” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 262).

Além dos requisitos mencionados, afirma Assumpção Neves que:

(...) o título executivo e o demonstrativo de cálculo são documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição inicial, sendo sua ausência causa de intimação do exequente para emenda da inicial (art. 284²¹ do CPC) (NEVES, 2010, p. 927).

O autor sugere que o exequente tem a faculdade de indicar na petição inicial bens do executado a serem penhorados, a exemplo do que ocorre no requerimento inicial do cumprimento de sentença (art. 475-J, § 3º²², do CPC) (NEVES, 2010, p. 927).

²¹ Art. 284 – Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

²² Art. 475-J - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de

Deferida a inicial, o juiz determinará a citação do executado, para efetuar o pagamento da quantia devida, dentro do prazo de três dias. No procedimento em apreço, ressalta Theodoro Júnior que:

(...) o chamamento do devedor é especificamente para pagar, conferindo-lhe, dessa forma, 'uma última oportunidade de cumprir sua obrigação e, na falta, submetê-la imediatamente à atuação dos órgãos judiciários que procedem à execução (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 262).

Ocorrendo a quitação integral da dívida, finda a execução, hipótese em que o executado fará jus ao abatimento de 50% da verba honorária, como prevê o art. 652-A, parágrafo único. Em não se havendo o pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, oportunidade em que intimará o executado (art. 652, § 1º, do CPC).

Caso o oficial de justiça não encontre o devedor para proceder à citação, deverá atender ao comando legal do art. 653, do CPC, porquanto arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos dez dias seguintes, procurará o devedor em três dias distintos, não o encontrando, certificará o ocorrido.

Nesse interregno, cabe ao exequente requerer perante o juízo a citação do executado por edital. De acordo com o art. 654 do referido diploma legal, findo o prazo do edital, o devedor terá três dias para efetuar o pagamento, que, não o havendo, converter-se-á o arresto em penhora.

Convém assinalar que, incidindo a penhora sobre bens diversos daqueles que foram arrestados, destaca Alexandre Câmara, que:

(...) tudo se passa pela mesma forma que na hipótese de não ter havido arresto anterior (com a única diferença de que os efeitos da penhora retroagirão, de qualquer maneira, à data em que se fez a pré-penhora) (CÂMARA, 2009, p. 264).

multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 3º - o exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

3.5.1 Da sugestão para aplicação de multa diária

Ao longo dos últimos anos muito tem se discutido sobre a aplicabilidade de multa nas tutelas executivas da obrigação de fazer ou não fazer. O doutrinador Marcelo Lima Guerra faz importantes apontamentos sobre a viabilidade da aplicação de multa diária *ex officio* como forma de tornar real o direito fundamental do credor à execução, nos termos do art. 461, §5^a²³, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem-se que a adoção de medidas visando a uma satisfação da tutela executiva é uma obrigatoriedade do Estado, sendo assim, cabe ao magistrado, ainda que o credor não tenha requerido, a determinação de aplicação de multa diária.

Assim como os direitos fundamentais do credor clamam uma aplicabilidade integral e imediata no exercício do direito uma tutela executiva satisfatória, não se admite, é claro que, muito menos se defende neste trabalho, a adoção de direitos fundamentais do polo ativo em detrimento dos direitos fundamentais do polo passivo. Não é isso, é claro que não se deve lesionar os direitos fundamentais do devedor.

Mas tal como se comporta hoje o processo executivo, os direitos fundamentais do credor estão sendo lesionados em detrimento do devedor. E ao lesionar o direito de uma das partes, lesiona-se o direito de toda a sociedade, sendo assim o direito fundamental inclusive do devedor, que numa relação processual futura, terá a incidência de seu direito fundamental afastado em detrimento do outro polo. Gera-se, então, uma relação de dois pesos e duas medidas, quando, na verdade, o ordenamento jurídico brasileiro é um só, sendo assim a lei uma só.

Claro está que o caso concreto muito revela do comportamento do magistrado diante do julgamento da lide, nesse sentido deve o órgão julgador

²³ Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

atuar de forma mais ativa, mais participativa, analisando profundamente o caso concreto.

Nesse sentido defende Marcelo Lima Guerra:

A aplicação da multa está submetida a um controle constante do juiz no tocante à sua adequação e exigibilidade, controle esse que só pode ser realizado levando-se em conta, precisamente, os dados da situação concreta sobre a qual está incidindo, ou incidirá, a própria multa (GUERRA, 2003, p. 129).

Defendendo a aplicabilidade de multa diária *ex officio*, defende-se também que de ofício possa o magistrado reduzi-la ou aumentá-la, ou mesmo anulá-la, caso não se faça justa.

No próximo capítulo o tema abordado é o rol do artigo 649 do Código de Processo Civil, que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, como os bens inalienáveis e os declarados por ato voluntário, os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, os pertences de uso pessoal do executado, verbas de natureza alimentar, os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, o seguro de vida, os materiais necessários para obras em andamento, a pequena propriedade rural, os recursos públicos recebidos por instituições privadas, e por fim um comparativo entre as regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 1973 e do Código de Processo Civil de 2015.

4. IMPENHORABILIDADES DE BENS

A concretização do processo executivo relaciona-se diretamente com a satisfação da dívida. Destarte, para obter a tutela específica ou a soma em dinheiro, a legislação processual estabelece o procedimento adequado a depender da natureza da obrigação.

Na execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, conforme visto, em não efetuando o devedor o pagamento em três dias, contados da citação pelo oficial de justiça, será realizada a penhora de seu patrimônio. Cuida-se, portanto, de ato de constrição de bens tendente ao pagamento do débito.

Em que pese o processo de execução dispor de mecanismos que objetivem a satisfação do *quantum debeatur*, constata-se que o legislador cuidou de tutelar os bens do executado, dedicando dispositivos legais para tipificação das impenhorabilidades absoluta e relativa.

Em relação a esse aspecto, Assumpção Neves pondera que:

(...) apesar da inegável importância da manutenção de um mínimo suficiente para manutenção da dignidade humana, o que parece ter ocorrido é um exagero na amplitude das impenhorabilidades de bens (NEVES, 2010, p. 801).

Por seu turno, o jurista português José Alberto dos Reis tece críticas ao processo executivo brasileiro:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor, permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apesar de não pagar os credores as dívidas que contraiu (REIS, et al, 2007, p. 194).

Nesse sentido, o estudo em apreço pretende repercutir o modelo executivo adotado, com ênfase nas impenhorabilidades absolutas, analisando a doutrina especializada e as decisões dos tribunais pátrios, sob a perspectiva da relação entre a proteção do patrimônio do executado e o direito à satisfação do crédito exequendo.

4.1 Bens absolutamente impenhoráveis

4.1.1 Definição

Os bens absolutamente impenhoráveis encontram fundamento legal no art. 649, do CPC, que estabelece:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Segundo se percebe, o legislador arrolou várias espécies de crédito, de patrimônio e de instrumentos que houve por bem protegê-los da incidência da penhora. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, o rol do art. 649 do CPC não se sujeitam de forma alguma à execução.

(...) Essa exclusão absoluta da execução é que dá idéia de impenhorabilidade absoluta. Ainda que não haja outros bens do devedor passíveis de serem arrecadados pela execução, os bens apontados na regra estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor (MARINONI; ARENHART, 2009, p. 257).

No entanto, deve-se abrir um parêntese para as exceções trazidas pela lei, a exemplo dos créditos que se referem à prestação alimentícia. Alerta Assumpção Amorim para as seguintes possibilidades:

Apesar de entender o salário e demais vencimentos previstos no art. 649, IV, do CPC como bens absolutamente impenhoráveis, o art. 649, § 2º do CPC abre uma exceção no tocante à execução de alimentos, na qual passa a ser admitida a penhora de parcela do salário e demais vencimentos em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante. Também o art. 649, § 1º, do CPC abre exceção à regra de impenhorabilidade absoluta ao admitir a penhora em cobrança do crédito concedido para aquisição do próprio bem. Sem previsão no Código de Processo Civil, mas na mesma situação está o bem de família, considerado absolutamente impenhorável ainda que excepcionalmente passível de penhora nas hipóteses legais (art. 3.º da Lei 8.009/1990) (NEVES, 2010, p. 801/802).

Isto é, embora a legislação tipifique os bens não sujeitos à apreensão para saldar a dívida existente, é imprescindível atentar para os casos excepcionados pelo ordenamento jurídico. A terminologia absoluta do tema em questão comporta necessariamente ressalvas.

4.1.2 Motivação

De acordo com Didier:

(...) a impenhorabilidade de certos bens é uma restrição a um direito fundamental à tutela executiva. (...) é uma técnica processual que *limita a atividade executiva* e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa (DIDIER, et al, 2010, p. 543).

As razões para a limitação da atividade executiva lastreiam-se na difusão dos valores humanitários e no aprimoramento do princípio da dignidade da pessoa humana. Consoante focado no primeiro capítulo desta dissertação, era possível submeter o devedor a constrangimentos e a castigos, como acorrentá-lo em locais públicos, fazê-lo com que gritasse a todos o valor devido

e, quando não houvesse voluntários que pagassem sua dívida, seria cortado em pedaços, tantos quantos fossem seus credores.

Nessa linha, Assumpção Neves opina que:

(...) é indubitável que as regras de impenhorabilidade de determinados bens têm estreita relação com a atual preocupação do legislador em criar freios à busca sem limites da satisfação do exequente na execução, mantendo-se a mínima dignidade do executado (NEVES, et al, 2007, p. 194).

Resta saber, como fica a dignidade da pessoa humana do exequente, em ter um título executivo judicial ou extrajudicial que lhe garante o crédito, principalmente nos casos de título executivos judiciais, em que a dívida foi reconhecida pelo próprio poder judiciário, mas que, num segundo momento, não é capaz de assegurar o recebimento do crédito, pois encontra óbices na legislação, que enumera de forma demasiadamente extensa um rol de bens absolutamente impenhoráveis.

4.2 Hipóteses legais de impenhorabilidade absoluta

4.2.1 Bens inalienáveis e bens declarados por ato voluntário

Este primeiro inciso resulta de uma dedução lógica. Nos dizeres de Luiz Fux:

(...) os bens penhorados, como de sabença, destinam-se à alienação (expropriação). Ora, se no futuro não poderão ser alienados, de nada serve penhorá-los. Assim, v.g. são impenhoráveis, posto inalienáveis os bens do domínio público (FUX, 2006, p. 1402).

O jurista complementa exemplificando que os bens inalienáveis por ato voluntário têm como protótipo o testamento.

Nessa linha, explicam Didier e co-autores que:

(...) trata-se de uma regra de impenhorabilidade bastante simples: se o bem não pode ser alienado, também não pode ser penhorado, porque a penhora é o primeiro ato do procedimento de alienação judicial do bem” (DIDIER, et al, 2010, p. 552).

No tocante à inalienabilidade dos bens públicos, os bens derivados das pessoas jurídicas de direito público interno carregam essa qualidade, ao

passo que os bens das pessoas jurídicas que compõem a administração indireta não se incluem na categoria, posto não integrarem as entidades componentes da Fazenda Pública, na forma do art. 474, do CPC (FUX, 2006).

O comando legal abarca a possibilidade de inalienabilidade direta como também a indireta. A respeito do assunto, Assumpção Neves assim se manifesta:

A inalienabilidade pode ser tanto direta, quando proveniente da lei, como ocorre com os bens fora do comércio e os bens públicos, como indireta, quando decorrente de acordo de vontade entre as partes e eficaz perante terceiros, como ocorre com os bens doados ou alienados com cláusula de inalienabilidade, comuns em testamentos (NEVES, 2010, p.402).

A ressalva, nesse caso, refere-se às dívidas havidas pelo *de cujus*.

A cláusula de inalienabilidade, de origem testamentária, somente recai em quotas ou bens de herdeiros ou legatários. Não pode atingir a herança toda, porque deixaria sem executabilidade os créditos contra o de cujus e as despesas do processo de inventário e partilha (DIDIER, et al, 2009, p. 550).

Mesmo raciocínio se aplica ao incapaz, em face do que prescreve o art. 928 do Código Civil (CC), cuja redação informa que “o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

Forçoso concluir que os bens do incapaz podem ser penhorados. Segundo Didier *et al*, “o art. 701 do CPC regula, inclusive, um procedimento específico para a arrematação de imóvel do incapaz. O art. 928 do Código Civil deixa clara a possibilidade de responsabilidade patrimonial do incapaz” (DIDIER, et al, 2009, p. 552).

4.2.2 Móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado

São absolutamente impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, consoante evidencia o art. 649, inciso II, do CPC.

Como cedição, a norma buscou prestigiar a dignidade da pessoa humana. Theodoro Júnior observa que:

(...) prevalece o intuito de evitar penhora sobre bens que geralmente não encontram preços significativos na expropriação judicial e cuja privação pode acarretar grandes sacrifícios de ordem pessoal e familiar para o executado (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 279).

A dificuldade encontrada pelos operadores do direito reside na definição objetiva dos termos “elevado valor” e “necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”. Explica Assumpção Neves que:

(...) apesar da utilização de critérios indeterminados, o novo dispositivo processual (art. 649, II, do CPC) busca uma maior determinação, evitando-se que bens de alto valor e que não correspondem a um “médio padrão de vida” sejam excluídos da penhora (NEVES, *et al*, 2007, 204).

Nessa perspectiva, analisa que o ponto de partida não deve ser a manutenção da condição do executado, mas tão somente a preservação de sua dignidade humana. Discorre que:

A queda no padrão de vida é condição quase que natural do cumprimento da obrigação creditícia, não se podendo desejar que por meios das proteções legais o executado mantenha o mesmo padrão de vida, ainda mais se tal padrão for elevado. Pouco importa que não poderá mais convidar amigos para sessões de cinema em seu *home theater* (que inclusive a maioria da população brasileira nem ao menos sabe o que significa) ainda que isso represente a constituição de mancha em seu currículo social, desprestigiando-o no ambiente em que vive (NEVES, 2007, p. 204/205).

Com o fito de fixar um critério determinante para a expressão correspondente ao médio padrão de vida, o processualista Luiz Rodrigues Wambier sugestionou tomar como base as conclusões dos índices apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (NEVES, *et al*, 2007, p. 206).

Apesar das críticas à utilização de modelos abstratos, há opiniões que consideram a proposta interessante. “Pode funcionar não como regra absoluta, mas como ponto de partida, já que ainda dependerá das nuances do caso concreto a determinação de tal impenhorabilidade” (NEVES, *et al*, 2007, p. 208).

Nesse particular, Alexandre Câmara sugere que móveis como camas, fogões e geladeiras são absolutamente impenhoráveis. Em contrapartida:

(...) não se inserem no rol de bens protegidos por lei, porém, equipamentos eletrônicos caríssimos, de última geração, daqueles que a maioria da população não é capaz de adquirir, já que a propriedade de tais bens não está ligada à preservação da dignidade humana (CÂMARA, 2007, 273).

Em que pesem as ponderações realizadas pela doutrina sobre a matéria, objetivando apontar as diretrizes para ajudar a dirimir as dúvidas quando do enfrentamento dos casos concretos, ao que indicam, as decisões dos juízos e dos tribunais mostram-se bastante heterogêneas, baseando-se no subjetivismo de cada operador do direito, conforma abaixo se demonstra.

PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EXECUÇÃO -BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - IMPENHORABILIDADE -VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO INTERPRETATIVO SUPERADO - SÚMULA 83/STJ -PRECEDENTES.

- São impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência familiar como a geladeira, a televisão, o microondas, o freezer, o vídeocassete, a lavadora e a secadora de roupas, considerados essenciais a habitabilidade condigna, não qualificados como objetos de luxo ou adorno.

- Dissídio interpretativo superado (Súmula 83/STJ).

- Violação de lei federal não configurada.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp 260502 RS 2000/0051162-5, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, julgamento em 17/09/2002).

EMBARGOS. EXECUÇÃO. MICRO COMPUTADOR. IMPENHORABILIDADE. Recaindo a penhora sobre micro computador, bem que guarnece a residência, tido como necessário à digna qualidade de vida do homem moderno, impõe-se a desconstituição de penhora, sendo irrelevante seu uso, ou não, para fins profissionais. Inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8009/90. Jurisprudência torrencial deste Tribunal. Prejudicado o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé aos executados. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, 20ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70009475633, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 01/09/2004).

Embargos à execução - Rejeição - Penhora - Forno de microondas, freezer horizontal, televisor, estante de madeira e guarda-louças - Móveis que guarnecem a residência - Bens de família, à exceção do freezer que, diversamente de uma geladeira, possui caráter supérfluo - Exclusão desse aparelho abrangida pelo art. 2º, "caput", da Lei nº 8.009/90 - Embargos acolhidos em parte - Recurso parcialmente provido. (TJ SP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação com Revisão CR 1137426007 SP, Relator: Cesar Lacerda, julgamento em 27/01/2009).

Marinoni e Arenhart tecem críticas à jurisprudência em razão de dar interpretação alargada às hipóteses de impenhorabilidade contempladas pela

lei, aplicando-as a bens evidentemente desnecessários á manutenção da vida normal da entidade familiar.

De fato, não existe um critério plausível por parte da jurisprudência para aferir quais pertences do devedor não ultrapassam suas necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. A jurisprudência deveria observar o mínimo – estritamente necessário, para a manutenção da vida doméstica do devedor, sob pena de ver frustrada a famigerada efetividade da prestação jurisdicional, neste caso, a satisfação integral do crédito.

4.2.3 Pertences de uso pessoal do executado

Segundo Theodoro Júnior, a justificativa para este inciso é a mesma utilizada no inciso anterior. “Também nesse caso o legislador impôs limitação à impenhorabilidade, de modo a dela excluir os bens de elevado valor (como roupas de alta costura, bebidas finas importadas, jóias, relógios de ouro)” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 279).

Didier e co-autores bem explicam que a regra visa preservar a dignidade do executado, assim como prestigiar a boa-fé processual, consoante expõem:

Trata-se de regra que possui dois propósitos: de um lado, preservar a dignidade do executado, como a preservação de bens móveis importantes para a sua sobrevivência digna, como o vestuário, aparelho celular, relógio e os bens relacionados à sua higiene pessoal; de outro lado, a regra visa impedir prestigiar a boa-fé processual, impedindo a execução mesquinha e abusiva, com a penhora de bens de pequeno ou nenhum valor, como um pente ou uma bota (DIDIER, et al, 2010, p. 555).

Assumpção Neves exemplifica que:

(...) havendo no guarda roupa da executada um vestido de festa, de festejado estilista, que tem grande valor no mercado, não resta dúvida de que a penhora deve ser realizada (NEVES, et al, 2007, p. 210).

Com esse mesmo raciocínio, Elpídio Donizetti entende que:

(...) o vestido da socialite, feito pelo costureiro Versati, a um custo de R\$ 60 mil, é penhorável; penhorável também é o relógio Rolex, todo em ouro, adquirido por R\$ 35 mil (DONIZETTI, 2008, p. 628).

Mas se o devedor, por ato voluntário, indica à penhora bem móvel impenhorável, e logo em seguida opõe embargos à execução, além de caracterizar a nítida má fé do executado, claro está que o órgão julgador não deve acatar tal pedido, uma vez que o oferecimento de bem à penhora é incompatível com a impugnação dessa mesma penhora. Houve a preclusão lógica, em razão do comportamento contraditório (DIDIER, 2009, p. 5).

4.2.4 Verbas de natureza alimentar

De acordo com o inciso IV, do art. 649, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Nota Assumpção Neves que a grande novidade do dispositivo legal é previsão dos ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissionais liberais. “Vingou o princípio da isonomia, passando a ser irrelevante a espécie de relação mantida pelo trabalhador para a obtenção de seus ganhos” (NEVES, 2007, p. 212/213). E complementa que:

A justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e futura expropriação significaria uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção (NEVES, 2007, p. 213).

Na concepção de Didier, Cunha, Braga e Oliveira, trata-se de impenhorabilidade relativa, podendo ser mitigada no caso concreto caso o valor recebido a título de verba alimentar exceda consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado.

Restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial', mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente (DIDIER, et al, 2010, p. 556).

Além desse argumento, outro motivo também contribui para considerar inconstitucional a norma em apreço – o veto político do § 3º, do mesmo artigo. Entendem Marinoni e Arenhart que:

(...) o veto presidencial a projeto de lei só pode ocorrer em face de inconstitucionalidade ou por ser regra contrária ao interesse público (art. 66, § 1.º, da CF). Contudo, as próprias razões do veto evidenciam que as regras não incidiam em nenhuma das suas hipóteses” (MARINONI e ARENHART, 2009, p. 259).

Nesse passo, transcreve-se a justificativa do Poder Executivo.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Dessa forma, ponderam que “o motivo apontado para o veto é apenas a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas nas regras, o que, evidentemente, não constitui razão suficiente para autorizá-lo”. Acrescenta que, embora a função de discutir tais regras coubesse ao Legislativo, não exclui a possibilidade de o controle de constitucionalidade ser feito pelo Poder Judiciário, por via direta ou por via incidental, para afastar o veto presidencial ((MARINONI e ARENHART, 2009, p. 259).

Os tribunais, por seu turno, têm relativizado as decisões no que tange às verbas de natureza alimentar. O STJ entende que essas quantias perdem o caráter de impenhorabilidade, quando não consumidos integralmente para as necessidades básicas. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e o Tribunal de Pernambuco (TJPE) consideram penhorável o limite de 30% do salário, posto que respaldado pela razoabilidade. Cumpre transcrever as seguintes decisões:

Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (STJ, RMS 25.397/DF, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., DJ 03.11.2008).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA "ON-LINE". SALÁRIO DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS.

01.É possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exeqüente se torne efetiva. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

02.Agravo de Instrumento conhecido e provido.(TJDFT, 3ª Turma Cível, Acórdão n. 556568, 20110020192835AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, julgado em 07/12/2011, DJ 09/01/2012 p. 131)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE INCIDENTE SOBRE CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. LIMITE 30%. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.- Em atenção ao princípio da efetividade, mostra-se legal a penhora de verba salarial depositada em conta corrente, não afigurando justa a blindagem total daqueles valores quando a constrição não vulnerar a dignidade do devedor;- A simples invocação de impenhorabilidade dos rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC não pode impedir o credor de ter satisfeito seu crédito;- Conclusão que não redunde na legalidade do bloqueio de toda a verba remuneratória, tendo em vista sua presumível natureza essencial;- Penhora limitada a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da executada, o que assegura tanto o adimplemento da dívida como o sustento de sua família. Dicção do art. 3º do Decreto 4.840/03;- Recurso parcialmente provido para limitar a penhora em 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração. (TJPE, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento

Número do Acórdão 0003123-12.2010.8.17.0000 (208976-5),
Número de Origem 00275440520068170001, Relator Cândido José da
Fonte Saraiva de Moraes, julgamento em 05/05/2010).

Estas decisões são importantes no sentido de viabilizar a satisfação do exeqüente no recebimento do valor devido, como também de não provocar a falência do executado, uma vez que este contará com numerário crível para a sua manutenção digna.

4.2.5 Bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão

Prevê o inciso V, do art. 649, do CPC, que os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão são absolutamente impenhoráveis. O propósito da regra é garantir ao executado a preservação de alguns bens móveis necessários ou úteis para o exercício de sua profissão, da qual se extrai a renda que sustenta a ele e a sua família (DIDIER, et al, 2010, p. 561).

Elpídio Donizetti enquadra nessa seara o microcomputador de um advogado, a plaina do marceneiro e o automóvel do taxista (DONIZETTI, 2008, p. 629). Idêntico raciocínio é o de Alexandre Câmara, que exprime que não pode ser objeto de penhora os livros de um advogado, o táxi de um motorista de praça, a máquina de costura de uma costureira, os instrumentos de um cirurgião etc (CÂMARA, 2009, p. 274).

A análise dessa hipótese de impenhorabilidade deve levar em consideração a ligação entre os bens e a profissão exercida pelo devedor. “Deve restar devidamente comprovado que a utilização de tais bens se presta à realização das tarefas compreendidas em seu trabalho, de forma direta” (NEVES, et al, 2007, p. 219). E complementa que:

(...) assim uma televisão ou aparelho de som existente em escritório de advocacia ou consultório médico, geralmente voltados a momentos de lazer e relaxamento do profissional, devem ser normalmente penhorados, já que sua ausência em absolutamente nada afetará seu exercício profissional (NEVES, et al, 2007, p. 219).

4.2.6 Seguro de vida

A impenhorabilidade do seguro de vida baseia-se no fato de o valor do seguro não compõe o patrimônio do segurado. “Assim, em uma execução contra o segurado, não será possível a penhora do seguro de vida, pois se trata de bem que não lhe pertence, nem mesmo em expectativa” (DIDIER, 2010, p. 563).

Por seu turno, Theodoro Júnior avalia que a função desse instrumento é criar um fundo alimentar em favor de terceiro, e, em virtude de sua natureza jurídica, decorre a impenhorabilidade.

Não faz sentido, portanto, que sendo o seguro de vida de natureza jurídica alimentar não componha o rol de bens penhoráveis, uma vez que os créditos de natureza alimentar podem sim ser penhorados.

4.2.7 Materiais necessários para obras em andamento

Determina o inciso VII, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis “os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas”.

A intenção do legislador, do ponto-de-vista de Alexandre Câmara, foi assegurar a observância do princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, estando o executado com alguma obra em andamento, a apreensão de bens *necessários* para sua realização traria prejuízo imenso, muito maior do que as vantagens que poderiam advir da penhora (CÂMARA, 2009, p. 275).

4.2.8. Pequena propriedade rural

A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família é absolutamente impenhorável, como preconizado pelo inciso VII, do citado artigo legal. A pequena propriedade deve ser entendida de acordo com o art. 1º, § 2º, I, da Medida Provisória 2.166-67, quando preenche os seguintes requisitos: a) explorada mediante trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família; b) renda bruta proveniente de, no mínimo, oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo; c) área não superior a trinta hectares.

Em relação à matéria, a Constituição Federal (CF) trata, no art. 5º, XXVI, que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

Nesse sentido, constata-se que a CF abrange as dívidas decorrentes de sua atividade, enquanto a do CPC abrange a execução de qualquer dívida.

A redação do CPC é mais ampla do que a redação da CF/88, embora conste a ressalva do § 1º do art. 649, é e bem vista, pois protege o imóvel de quase todas as execuções, garantindo a subsistência familiar (DIDIER, et al, 2010, p. 565).

O que não parece razoável para a doutrina majoritária. Que nesse sentido questiona tal impedimento imposto pelo Código de Processo Civil, já que:

Pode o devedor, se o imóvel for disponível, oferece-lo com garantia de uma dívida. Ele não é obrigado a fazê-lo, e está seguro de que o bem não será penhorado, para a execução de crédito. Mas não se pode proibir, em homenagem a autonomia privada à segurança jurídica, que o bem seja onerado (hipotecado, por exemplo) para a garantia de um crédito, por livre vontade do credor (DIDIER, 2009, p. 5).

4.2.9 Recursos públicos recebidos por instituições privadas

O inciso IX prevê como absolutamente impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Opina Assumpção Neves que o dispositivo legal demonstra uma escolha do legislador entre dois valores: o direito de satisfação do exeqüente e o direito coletivo de sujeitos indeterminados que serão favorecidos pela aplicação dos valores na área da educação, saúde ou assistência social. “Como se nota da própria literalidade do dispositivo legal, a escolha do legislador foi pelo prestígio do direito coletivo” (NEVES, 2007, p. 224).

Interessante anotar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que considerou penhoráveis os recursos destas instituições, quando destinada a outra área não amparada pelo dispositivo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. Não há falar em impenhorabilidade com base no disposto no art. 649, inciso IX, do CPC, eis que os recursos públicos recebidos pela devedora não são para aplicação compulsória em assistência social; e, sim, para aplicação em desporto. Caso a devedora tenha levantado a quantia bloqueada, deverá esta depositá-la em juízo, devidamente corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora a contar do levantamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70046349288, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 25/01/2012).

Defende a doutrina que num primeiro momento não há que se falar em penhora de bem (dinheiro) público, portanto, para frente pertencente a pessoa jurídica de direito privado, tornando-se passível de penhora. Vale lembrar que pessoa jurídica de direito público são: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os integrantes da administração pública indireta: autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mistas, empresas públicas.

Tal proteção encontra guarida porque deve, ao menos em tese, ser empregado na saúde, educação ou na assistência social.

4.2.10 Quantia depositada em caderneta de poupança

A legislação processual estabelece como absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. O inciso em comento, segundo Theodoro Júnior, preserva de penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, “atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 282).

Por esse prisma, adverte Assumpção Neves que se a poupança tem como objetivo prover algum gasto futuro, o mesmo pode ocorrer com outra forma de investimento bancário. E expõe que:

(...) os devedores poderão até começar a pensar nisso no momento de investir seu dinheiro: a caderneta de poupança, apesar de não dar elevado retorno, garante em futuras execuções, a manutenção de 40% do valor depositado (NEVES, et al, 2007, p. 225/226).

Critica a opção do legislador, uma vez que

(...) realmente não se entende como essa restrição encontre qualquer justificativa, limitando o direito do exequente a obter aquilo que mais facilmente irá gerar sua satisfação, que é o dinheiro depositado em instituição financeira (NEVES, et al, 2007, p. 225/226).

Referente a essa regra, imperioso trazer à baila os acórdãos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA-POUPANÇA. BLOQUEIO ATÉ O LIMITE LEGAL. 1.Decisão recorrida que determinou a restituição do

valor bloqueado correspondente aos proventos de aposentadoria da executada recorrente. Valor total na conta, que não é conta-salário, mas sim conta-corrente com limite de crédito, débitos e créditos diversos, que não está abrangido pela impenhorabilidade. 2. Comprovado que uma das contas com valor bloqueado é proveniente de caderneta de poupança, a impenhorabilidade deve ser reconhecida, pois o valor está dentro do limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no art. 649, X, do CPC. Restituição do valor bloqueado devida. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS, Décima Segunda Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70045612207, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 22/12/2011).

EXECUÇÃO. Penhora on line. Ativos financeiros existentes em caderneta de poupança. Inadmissibilidade. Art. 649, X, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade de quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Recurso provido.

Constata-se da análise jurisprudencial que há uma uniformidade no sentido de declarar impenhorável a quantia depositada em conta poupança, dentro do valor previsto pela lei. Tal como ocorre com a penhora de percentual do salário e outras verbas equivalentes, a regra poderia ser mitigada na hipótese em comento, sobretudo, para possibilitar a satisfação do credor. Cabe ressaltar que 40 salários mínimos correspondem a cerca de 25 mil reais, cifra esta que poderia ser utilizada tanto para a manutenção do devedor quanto para o pagamento do credor, sem causar grandes prejuízos para ambos.

4.2.11 Fundo partidário

São absolutamente impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político, como previsto pelo inciso XI, do art. 649, do CPC.

A justificativa para o enquadramento do fundo partidário à espécie consubstancia-se na natureza pública deste recurso.

Os recursos públicos recebidos pelos partidos políticos do fundo partidário não perdem a natureza pública, porque teoricamente são empregados para o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao bom funcionamento do Estado democrático de Direito (NEVES, 2010, p. 810).

Em contrapartida, deve-se considerar que os recursos incorporam ao patrimônio do partido político, que tem personalidade de direito privado. “E não é a vedação da sua penhora para o pagamento de legítimos credores que

impedirá o desvio de tais valores para fins distintos dos previstos em lei” (DIDIER, et al, 2010, p. 568).

Se compõem o patrimônio do devedor, não há que representar como bens absolutamente impenhoráveis, pois, a grosso modo, os bens do devedor devem ser passíveis de arcar com a penhora para a satisfação do crédito exequendo, já que a penhora é regra estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tal justificativa incoerente e inconsistente porque satisfaz apenas o direito do devedor. Se há que se fazer um paralelo, que essa condição se estenda também ao credor, uma vez que o crédito a ser recebido pelo exequente, se for de natureza alimentar, deve gozar desse privilégio.

4.3 Comparativo entre as regras de impenhorabilidade no Código de Processo Civil de 1973 e 2015.

Inicialmente o Código de Processo Civil de 1973 gravou em seu artigo 649 o que se chamou de bens absolutamente impenhoráveis, pairando a ideia de que, tais bens não eram passivos de sofrerem qualquer tipo de penhora, e, por conseguinte, não sofreriam nenhum ato de constrição por parte do Estado. A regra comportava uma única exceção, que seria a penhora do salário do devedor, quando a prestação tivesse caráter alimentar.

Ao longo dos anos, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, houve-se a necessidade de mitigação dos bens descritos no artigo 649. Tal clamor doutrinário e jurisprudencial foi desmerecido com a edição da Lei 8.009/1990 que estabeleceu, além dos bens absolutamente impenhoráveis, seriam impenhoráveis também os bens que guarnecem a residência do devedor.

Nesse sentido, argumenta Bruno Garcia Redondo:

A Lei 8009 de 1990 foi alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores, os quais, defendiam a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade em sede de qualquer execução (não somente de crédito alimentar). Em casos excepcionais, seria possível a penhora de bens ali descritos, em parcela e proporção que ensejasse, ao mesmo tempo, a satisfação do direito de exequente (art. 612 do CPC (LGL/1973/5)) e a preservação do mínimo essencial à dignidade do executado (art. 620 do CPC (LGL/1971/5)), mediante ponderação de princípios, regras e valores no caso concreto (REDONDO, 2009, p. 2).

Pois bem, na sequência foram adicionados artigo 649 do CPC, os §§ 1º e 2º, relativizando a taxatividade do mesmo, no sentido de admitir a

possibilidade de penhora do bem, quando a dívida foi constituída para aquisição daquele próprio bem e quando o crédito tiver natureza alimentar em favor do credor.

Porém, em 2006, a Lei 11.382 teve vetado os dispositivos que tratavam de mais uma alteração do art. 649. Tais dispositivos tratavam sobre a penhora de parte da remuneração do devedor, qualquer que fosse a natureza da execução, ou seja, para satisfação de alimentos ou não, bem como a penhora de imóveis residenciais de elevado valor.

Diante dos vetos presidenciais, a doutrina majoritária passou e defender uma interpretação extensiva de outros dispositivos legais que fossem capazes de penhorar os vencimentos do devedor renitente, assim como os imóveis residenciais que ultrapassassem o padrão de vida médio.

Tais soluções encontraram guarida nos princípios fundamentais garantidos na Carta Magna, uma vez que, tinha aplicação direta e imediata. E não representam apenas os devedores, os as partes rés do processo, mas todos os jurisdicionados, sem distinções. O que levou a uma desnecessidade de autorização expressa de penhora dos salários ou bens de imóveis residenciais de alto padrão.

Não sendo assim, os devedores estariam sempre em vantagem desproporcional ante seus credores, quando dispuserem apenas de remuneração salarial e imóveis de alto valor econômico.

O perigo em não positivar expressamente tais determinações reside em deixar a cargo dos órgãos julgadores, no caso concreto, o bem senso para que avaliem suas decisões o que seria justa na comunidade em será cumprida a decisão, bem como a região, município etc.

Sendo assim, defende Bruno Garcia Redondo:

A impenhorabilidade, portanto, deve ser relativizada, sempre que permita o recebimento, pelo exequente, do bem da vida que faz jus, com garantia de reserva, ao executado, da mínima parte, de seus bens que lhe permita sobreviver com dignidade (REDONDO, 2009, p. 4).

Por parte do credor, não se busca apenas o recebimento do crédito estabelecido no título exequível, mas sim, o recebimento integral e em tempo hábil.

O novo Código de Processo Civil tratou de atender, ao menos de forma tímida e limitada o clamor da doutrina e de considerável parte dos processualistas quando estabeleceu no artigo 833²⁴ (correspondente ao artigo 649, do Código de Processo Civil de 73), o § 2º²⁵, tonando os vencimentos penhoráveis na hipótese de execução de prestações alimentícias e de valores recebidos mensalmente acima de 50 salários mínimos, bem como o § 3º, tornando também penhoráveis os bens contidos no inciso V do artigo 833, no caso em que tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Além disso, houve a inserção do próprio inciso XII, que estabelece a penhora dos créditos oriundo da alienação de unidades imobiliárias.

Em que pese as recentes alterações legislativas, a melhor saída para o ordenamento jurídico brasileiro, seria sem dúvida alguma, a relativização não só de algumas, mas de todas as causas de impenhorabilidade absoluta. Restando ao executado apenas o mínimo existencial para uma vida digna. Enquanto isso não acontecer, o Brasil estará aquém de garantir o princípio da dignidade humana e todas as outras garantias fundamentais a seus jurisdicionados, estando, portanto, longe de garantir justiça social.

²⁴ Art. 833 – São impenhoráveis:

V – Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

²⁵ § 2º - O disposto no inciso IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

CONCLUSÃO

O surgimento do Título executivo extrajudicial remonta do direito Germânico, quando credor e devedor compareciam ao cartório para lavrar a existência da dívida e seu saldo devedor, documento esse que adquiria valor de sentença, que neste momento garantia ao credor o direito à execução forçada.

Actio judicati no Período Arcaico Romano representava o meio pelo qual o credor retirava a jurisdição de sua inércia para obter a autorização para iniciar a execução contra o devedor, momento em que o próprio exequente detinha o poder de decidir como seria quitado o valor do débito.

Nesse período o devedor estava à mercê dos mais esdrúxulos castigos e penalizações, como o constrangimento em praça pública impostos pelo próprio credor, para que todos soubessem que aquele comerciante não era digno de fazer negócios.

O Período Clássico do Direito Romano foi marcado pela edição da *Lex Poetelia*. Naquele momento a citada lei passou a representar um paradigma no direito Romano após institucionalizar o que antes representava uma das poucas opções do credor, que era submeter o devedor a trabalhos indignos como forma de pagar aquilo que se devia, mas em contrapartida coibiu a pena de morte e o acorrentamento.

Esse período de efervescência da atividade comercial que inevitavelmente fez surgir a livre negociação entre os comerciantes e, por conseguinte, o escalonamento de dívidas em função das relações comerciais mal sucedidas, demonstra a desumanidade das penalizações àqueles que se tornavam devedores, justificando assim, o cuidado e zelo extremado deferido pelo legislador aos que vierem ser devedores nos dias atuais.

Com o passar dos anos, além da elaboração de leis que verdadeiramente regem o processamento das ações no tramite judicial, houve o surgimento dos princípios processuais e constitucionais, dotados de aplicabilidade imediata e, por vezes, eficazes diante do caso concreto.

A partir da imersão pela evolução da tutela executiva e seus princípios norteadores, é possível concluir que o regramento sobre impenhorabilidade se faz sobremaneira necessária para a realização da prestação jurisdicional efetiva. Inconcebível a idéia de retomar os tempos primitivos e subjugar o devedor a

castigos, a constrangimentos e à morte, o que não promoveria necessariamente a satisfação da quantia devida.

Os procedimentos de penhora, que consistem na constrição do patrimônio, e apenas do patrimônio, do devedor renitente emergiram como uma solução que trazia viabilidade ao processo executório, em que, diante da recusa do devedor em cumprir com a obrigação estabelecida no título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, o credor teria uma garantia imposta pelo Estado de que receberia tudo o quanto lhe fosse devido.

O que parecia e deveria ser uma regra tomou ares de papel coadjuvante no ordenamento jurídico brasileiro. A penhora encontrou óbices nas causas de bens absolutamente impenhoráveis descritas pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, que, a princípio, deveriam ser exceções à sua regra.

Quanto a este fato comenta Assumpção Neves que o ordenamento jurídico brasileiro se comporta de maneira inaceitável ao estipular o artigo 649 de forma demasiadamente extensa e absoluta.

A penhora de bens sobre o patrimônio do devedor representa a efetividade da tutela executiva, o direito constitucional fundamental do credor em receber o *quantum debeato* estabelecido no título executivo, mas, mais que isso, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana tão aclamado na Carta Magna.

Não se pode conceber que o próprio Estado não cumpra o que foi estabelecido por ele mesmo, quando a execução foi fundada mais especificamente em título executivo judicial e que, nesse momento, se coloca como um contrassenso do ordenamento jurídico.

O que se defende atualmente não é uma supressão aos direitos do devedor, muito menos um afastamento de suas garantias constitucionais, mas sim um equilíbrio dos direitos fundamentais para ambas as partes, credor e devedor; uma vez que a efetivação do direito de um não implica o afastamento do outro.

Não parece razoável que o credor, por exemplo, deixe de fomentar o mercado, gerando empregos e rendas, direta ou indiretamente, por não ter o devedor cumprido com suas obrigações financeiras.

O que não foi razoável também na edição do Novo Código de processo Civil de 2015, onde muito pouco, para não dizer quase nada, foram

alteradas as regras de penhora dos bens do devedor. O clamor da sociedade, dos doutrinadores e dos aplicadores do direito foi simplesmente ignorado pelo legislador, prolongando tais modificações para momentos futuros e incertos.

O silêncio mantido no Código de Processo Civil de 2015 transferiu a responsabilidade para os órgãos jurisdicionais, que diante do caso concreto terão que se valer de pesquisa profunda e densa nas garantias fundamentais constitucionais em busca da efetividade da tutela executiva.

As amarras de um passado injusto não podem frustrar a efetivação de direitos legítimos, como é o caso da entrega do bem da vida ao exeqüente, restringindo o seu direito fundamental.

É evidente que seria igualmente injusto promover a falência do devedor, retirando-lhe o direito a uma vida minimamente digna. Nesse passo, caberia à legislação processual brasileira encontrar o ponto de equilíbrio entre a efetividade da prestação jurisdicional, que denota o adimplemento da obrigação por parte do devedor e a proteção do patrimônio do executado, consubstanciada nos valores da dignidade da pessoa humana, o legislador, por hora, preferiu a observância apenas deste último.

Do exame pormenorizado das hipóteses de impenhorabilidade é forçoso constatar uma discreta tendência para contemplar o maior número possível de bens, créditos e direitos do devedor, objeto de proteção irrestrita. Ocorre que, em sendo a intenção da norma garantir uma sobrevivência digna ao executado, o correto seria tipificar tão somente o necessário para sua manutenção, permitindo uma ampliação a depender do caso concreto a ser enfrentado.

Nesse particular, as regras que versam sobre a proteção integral de salários, aposentadorias e verbas similares, bem como a limitação em 40 salários mínimos da caderneta de poupança revelam-se controversas. Como admitir que grandes cifras sejam protegidas a qualquer custo, se a regra geral é a penhorabilidade dos bens?

Além da reformulação das hipóteses legais com o fito de aprimorar a tutela executiva, faz-se fundamental o exame de constitucionalidade pelo magistrado.

O órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, porque não razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto (DIDIER, ET AL, 2010, p. 544).

Desse modo, são louváveis as decisões dos tribunais pátrios que visam à relativização das regras de impenhorabilidade do patrimônio do executado. Utilizando-se do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o operador do direito pode sopesar, no caso concreto, as conseqüências jurídicas da aplicação das normas legais. Ademais, é necessário interpretar a lei e aplicá-la, calcando-se nos fins sociais a que se destinam.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Manual da Execução*, 12. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo – A Construção de Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*, 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BECCHI, PAOLO. *O Princípio da Dignidade Humana*. São Paulo: Editora Santuário, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *A impenhorabilidade do bem de residência*. Revista de Processo. vol. 687, p. 223-225, jan/1993. Disponível em: <http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Revistas2013/Repro.html>. Acesso em: 16 de agosto de 2015.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.govs.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. *Lei nº 11.382*, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm. Acesso em 14 de setembro de 2015.

BRASIL. *Lei nº 11.232*, de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em 16 de setembro de 2015.

CALLIOLI, Eugênio Carlos. *Cláusulas restritivas: inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade*. Revista dos Tribunais. vol. 627, p. 69-82, jan/1988. Disponível em: <http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Revistas2013/Repro.html>. Acesso em: 1 de agosto de 2015.

CANAN, Ricardo. *Impenhorabilidade da pequena propriedade rural*. Revista de Processo. vol. 221, p. 117-151, jul/2013. Disponível em: <http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Revistas2013/Repro.html>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

CAETANO, Marcelo. *História do Direito Português*, Ed. Verbo, 1981.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de História do Processo Civil Lusitano*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009

DIDIER Júnior. *Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades*. Revista de Processo. vol. 174, p. 30-50, ago/2009. Disponível em: <http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Revistas2013/Repro.html>. Acesso em: 14 de outubro de 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*, 2. ed. Bahia: Jus podivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEGROS, Charles. *Des Clauses d'inalienabilité dans les Actes a Titre Gratuite*. Paris: Rousseau, 1909.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva 1968.

MACHADO, Fábio Cardoso. *Jurisdição, Condenação e Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Tomo IX. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. *Comentários ao Código de processo Civil*. Tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1976

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. Ed. São Paulo: Método, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC 2. Leis 11.368/2006 e 11.341/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A Nova Execução de Títulos Extrajudiciais*, 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REDONDO, Bruno Garcia. *Impenhorabilidade no projeto do novo /código de Processo Civil: relativização restrita e sugestão normativa para generalização da mitigação*. Revista de Processo. vol. 201, p. 221-233, nov/2011. Disponível em: <http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Revistas2013/Repro.html>. Acesso em: 17 de setembro de 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Atividade jurisdicional executiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Forense, 2003.

SANTOS JÚNIOR, Adalmo dos. *O regime jurídico das impenhorabilidades*. Revista de Processo. vol. 239, p. 121-136, jan/2105. Disponível em: <http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Revistas2013/Repro.html>. Acesso em: 24 de abril de 2015.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VIANNA, Martha Heloísa Winkler da Costa E Silva. *Das cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade*. Revista de Processo. vol. 660, p. 70 – 81, Out/1990. Disponível em: <http://www.rt.com.br/marketing/hotsite/Revistas2013/Repro.html>. Acesso em: 22 de agosto de 2015.

ANEXO

EMENTAS DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SOBRE IMPENHORABILIDADE**STF**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. DECORRÊNCIA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. 1. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da contribuição condominial [obrigação propter rem] é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar --- a dignidade da pessoa humana. 2. Não há razão para, no caso, cogitar-se de impenhorabilidade. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 439003 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 06/02/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FIADOR. PENHORA DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

RE 495810 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 01/03/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE FATURAMENTO. VINTE POR CENTO DA RECEITA DE EMPRESA DO RAMO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE-INICIATIVA, CONCORRÊNCIA E ASSOCIAÇÃO. ARTS. 1º, IV, 5º, XIII, XVI E XVII E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte firmou uma série de precedentes fundados, entre outros pontos, no direito constitucional ao exercício de atividade econômica lícita e de livre concorrência, que impedem a adoção de medidas constritivas desproporcionais e indiretas destinadas a dar efetividade a arrecadação tributária (sanções políticas). 2. No acórdão-recorrido, o Tribunal de origem condicionou a penhora de faturamento ao esgotamento de outros meios menos gravosos de satisfazer a obrigação tributária, mas não examinou argumentação específica da parte-agravante, no sentido de que as margens de lucro próprias da indústria da distribuição de combustíveis eram muito pequenas, de modo a tornar a penhora verdadeiramente confiscatória. 2.1. Contudo, o recurso extraordinário não discute eventual violação dos princípios da ampla defesa, do

contraditório, do devido processo legal e do dever de fundamentação das decisões judiciais. Impossibilidade de suprir a deficiência das razões recursais. 3. A constatação do efeito confiscatório depende da desproporcionalidade da medida de constrição adotada e, portanto, requer o exame das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. 3.1. No caso em exame, embora a constrição tenha ocorrido em 2001, a empresa continua a funcionar em 2010. A persistência da atividade econômica embasa a presunção de que a penhora não tem força suficiente para absorver parcela da atividade econômica suficiente para tornar desinteressante o empreendimento. Para que fosse possível reverter a presunção, tal como delineada nestes autos, seria necessário reabrir a instrução probatória (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RE 370212 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 19/10/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma

"Habeas corpus" substitutivo de recurso ordinário. - Alegação de nulidade do decreto de prisão civil por falta de fundamentação não conhecida porque não foi objeto do "writ" impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça. - Improcedência da preliminar, levantada pela P.G.R. , de estar prejudicado o presente "habeas corpus". - Não é cabível o "habeas corpus" para que se examine questão de nulidade do processo de execução pelas falhas alegadas na impetração. - À semelhança do que ocorre com relação ao penhor rural, e como decidido por esta Primeira Turma nos HC's 75.904 e 78.194 (ambos relativos a penhor sem desapossamento de fardos de algodão estocados), tem-se que as coisas móveis penhoradas, ainda que objetivamente possam ser fungíveis por suas qualidades intrínsecas, são tratadas, por força da lei, como coisas infungíveis. Cabível, pois, a prisão civil do depositário infiel, em se tratando de penhora, como técnica processual de coerção. "Habeas corpus" indeferido.

HC 81813 / GO - GOIÁS

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 11/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma

AGRAVO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL TIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Falta de prequestionamento das questões relativas ao direito de petição

e à garantia da inafastabilidade da jurisdição. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI 548481 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 02/03/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma

STJ

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VIA BACENJUD. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante exposto no acórdão recorrido, a parte ora recorrente não logrou demonstrar que os valores depositados na conta corrente bloqueada se tratavam de verba salarial, a fim de afastar a penhora por motivo descrito no art. 649, IV, do CPC (impenhorabilidade de proventos de aposentadoria). Assim, não há como alterar as conclusões obtidas pelo julgador ordinário sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. De igual forma, a análise referente à existência de outros bens passíveis de penhora esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento de matéria probatória.

3. Recurso especial não conhecido.

REsp 1276828 / RS

RECURSO ESPECIAL

2011/0214557-3

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

04/10/2011

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90.

3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento.

4. Recurso especial provido.

REsp 875687 / RS

RECURSO ESPECIAL

2006/0172710-7

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

09/08/2011

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS.

1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE).

2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial provido.

REsp 1259704 / SE
RECURSO ESPECIAL
2011/0133933-7
Relator(a)
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)
Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento
04/08/2011

RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR.

1. O art. 36 da Lei n. 6.024/74 estabelece que a indisponibilidade atinge todos os bens das pessoas nele indicadas, não fazendo distinção seja acerca da duração do período de gestão, seja entre os haveres adquiridos antes ou depois do ingresso na administração da instituição financeira sob intervenção ou liquidação extrajudicial ou em falência.

2. Essa rígida indisponibilidade, que, de lege ferenda, talvez esteja a merecer alguma flexibilização por parte do legislador, tem como fundamento a preservação dos interesses dos depositantes e aplicadores de boa-fé, que mantinham suas economias junto à instituição financeira falida, sobre a qual pairam suspeitas de gestão temerária ou fraudulenta.

3. Por outro lado, consoante se vê do § 3º do mesmo art. 36, os bens considerados impenhoráveis, como é o caso daqueles relacionados no art. 649, inciso IV, do CPC, não se incluem no severo regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei 6.024/74 aos administradores de instituição financeira falida.

4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança.

5. Assim, a lei considera irrelevante o fato de os valores em fundo de plano de previdência privada terem sido depositados antes de o recorrente ter ingressado

na gestão do Banco Santos, na qual permaneceu por apenas cinquenta e dois dias.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 1121719 / SP

RECURSO ESPECIAL

2009/0118871-9

Relator(a)

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

15/03/2011

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

Reclamação provida.

Rcl 4374 / MS

RECLAMAÇÃO

2010/0113066-5

Relator(a)

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

REsp 1189848 / DF

RECURSO ESPECIAL

2010/0070798-0

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

21/10/2010

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de

27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução.

Ausência de violação do art. 332 do CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.

REsp 1196142 / RS

RECURSO ESPECIAL

2010/0098371-3

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

05/10/2010

TJ PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ERRO MATERIAL,CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.INOCORRÊNCIA.RECURSO IMPROVIDO.1.Na espécie, o acórdão

embargado revela-se claro e suficiente por seus próprios fundamentos, inexistindo qualquer erro material, contradição ou omissão, consoante alegado, em termos genéricos, pela parte embargante. 2. Nessa linha, reiterou-se que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é lícito ao exequente recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, sem que essa recusa implique em violação à norma encartada no art. 620 do Código de Processo Civil. 3. No caso dos autos, a embargante ofereceu à penhora 01 (um) Aspirador Ultrasônico (marca SATEC, modelo DISSECTRON), deixando de descrever a sua funcionalidade, e bem assim de comprovar a propriedade do aludido bem móvel, o estado de sua conservação e o local onde se encontraria e, sobretudo, o valor de mercado do mencionado equipamento. 4. Por outro lado, justifica-se, in casu, a penhora do imóvel-sede da parte ora embargante, seja porque ela não cuidou de indicar bens outros, passíveis de penhora, seja porque a constrição, só por si, não implica em qualquer restrição à continuidade das atividades em seu estabelecimento-sede. 5. Nesse panorama, os presentes embargos declaratórios apenas denotam o inconformismo da parte recorrente com o que decidido por este colegiado, pretendendo a rediscussão da lide, desiderato a que não se presta a via aclaratória. 6. Aclaratórios conhecidos, porém improvidos, à unanimidade.

Embargos de Declaração

Assunto(s) Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Número do Acórdão 0014424-53.2010.8.17.0000 (93011-2/02)

Comarca Recife

Número de Origem 930112

Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Órgão Julgador 8ª Câmara Cível

Data de Julgamento 2/9/2010

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS. DEPÓSITO E DISPONIBILIZAÇÃO ANTECIPADA DOS VALORES. TÍTULOS DEVOLVIDOS. COBRANÇA AUTOMÁTICA EM CONTA CORRENTE. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS PERMITIDA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO DESNECESSÁRIA. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INTEGRAL. INDENIZAÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA COMPENSADA E DISTRIBUÍDA EQUITATIVAMENTE. 1. Havendo previsão em contrato de desconto de cheques realizado entre o correntista e a instituição bancária, devidamente comprovado nos autos, consubstanciam-se válidos os débitos automáticos realizados pelo banco nas contas indicadas no pacto, inclusive aquelas que se destinam para aplicações financeiras, para compensar valores que foram disponibilizados ao correntista antecipadamente através de depósitos de cheques pré-datados, devolvidos por ocasião das respectivas

compensações bancárias. 2.Caberia ao correntista comprovar a natureza alimentar dos valores objeto dos descontos automáticos, e a sua condição de impenhorabilidade, ônus de sua responsabilidade. 3.O pedido de ressarcimento integral de quantia descontada em conta corrente acatado de forma parcial, para que somente parte dos valores fossem devolvidos, não identifica julgamento extra-petita, considerando que o pedido mais abrangente contém o menos abrangente. 4.A sucumbência recíproca, decorrente de julgamento parcialmente procedente, conduz à distribuição e compensação equitativa dos honorários advocatícios. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo manejado pelo autor da ação. Provimento parcial provida da apelação do Banco do Brasil. Decisão indiscrepante.

Apelação

Assunto(s) Obrigação de Fazer / Não Fazer

Número do Acórdão 195371-3

Comarca Itapetim

Número de Origem 07000205

Relator Eurico de Barros Correia Filho

Órgão Julgador 4ª Câmara Cível

Data de Julgamento 17/6/2010

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE INCIDENTE SOBRE CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. LIMITE 30%. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.- Em atenção ao princípio da efetividade, mostra-se legal a penhora de verba salarial depositada em conta corrente, não afigurando justa a blindagem total daqueles valores quando a constrição não vulnerar a dignidade do devedor;- A simples invocação de impenhorabilidade dos rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC não pode impedir o credor de ter satisfeito seu crédito;- Conclusão que não redunde na legalidade do bloqueio de toda a verba remuneratória, tendo em vista sua presumível natureza essencial;- Penhora limitada a 30% (trinta por cento) do rendimento líquido da executada, o que assegura tanto o adimplemento da dívida como o sustento de sua família. Dicção do art. 3º do Decreto 4.840/03;- Recurso parcialmente provido para limitar a penhora em 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração.

Agravo de Instrumento

Assunto(s) Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Número do Acórdão 0003123-12.2010.8.17.0000 (208976-5)

Comarca Recife

Número de Origem 00275440520068170001

Relator Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Órgão Julgador 2ª Câmara Cível

Data de Julgamento 5/5/2010

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (EMBARGOS À PENHORA), JULGADOS PROCEDENTES, PARA ANULAR A PENHORA LEVADA A EFEITO SOBRE O ÚNICO BEM IMÓVEL DOS EMBARGANTES. LEI N.º 8.009/90. APELAÇÃO CÍVEL. BEM DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. TESE RECURSAL NO SENTIDO DE QUE O EMBARGANTE NÃO COMPROVOU A UNICIDADE DO BEM. NÃO ACOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Tem-se que o feito foi recebido em primeira instância como tempestivo, sem que a parte embargada suscitasse qualquer irregularidade formal nesse ponto. Contudo, na apelação, o credor embargado alega a intempestividade dos embargos, contando o prazo a partir da realização da penhora. É cediço que, a teor do inciso II do art. 241 do CPC, inicia-se a contagem do prazo quando da juntada do mandado cumprido. 2. Vislumbra-se que o apelante, nas suas alegações, faz alusão à data da efetiva penhora e não da juntada do seu respectivo mandado aos autos, em contradição à referida norma processual. 3. Ademais, o apelante, apesar de se reportar a documento contido nos autos da execução, não colacionou ao presente qualquer certidão correspondente, no sentido de se infirmar a tempestividade dos embargos, a qual não foi sequer questionada em primeira instância. 4. Por fim, sobre a preclusão para se manifestar acerca da impenhorabilidade do bem de família, assim já se manifestou o STJ: A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido. (REsp 1114719 / SP; Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 23.06.09). 5. Vieram junto à petição dos embargos documentos comprobatórios da quitação do imóvel e da sua utilização como moradia da família. A parte embargada não trouxe aos fólios nenhum elemento que infirmasse as evidências vindas com a inicial, segundo as quais o bem penhorado trata-se de único imóvel dos executados, possuindo, portanto, a qualidade de bem de família.

Apelação

Assunto(s) Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Número do Acórdão 63757-4

Comarca Recife

Número de Origem 97003890

Relator Agenor Ferreira de Lima Filho

Órgão Julgador 3ª Câmara Cível

Data de Julgamento 20/4/2010

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE RESPONSABILIZA O

CONDÔMINO E PROMITENTE COMPRADOR PELO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO DO JULGADOR A QUO QUE INDEFERE A PENHORA DO IMÓVEL SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO PROMITENTE COMPRADOR - IRRELEVÂNCIA - DÉBITOS QUE DETÉM NATUREZA PROPTER REM E ADEREM À COISA, PREFERINDO INCLUSIVE AOS DE NATUREZA HIPOTECÁRIA - POSSIBILIDADE DE PENHORA E ARREMATACÃO DA UNIDADE CONDOMINIAL - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Agravo

Assunto(s) Despesas Condominiais, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Número do Acórdão 0006992-80.2010.8.17.0000 (210324-2/01)

Comarca Recife

Número de Origem 2103242

Relator Josué Antônio Fonseca de Sena

Órgão Julgador 5ª Câmara Cível

Data de Julgamento 14/7/2010

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PELA QUAL SE DEFERIU, EM PARTE, A PRETENSÃO FORMULADA, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL, BEM COMO A PENHORA DE BENS AINDA NÃO COTADOS, NO NOVO ENDEREÇO INDICADO NA PETIÇÃO EM REFERÊNCIA. ASSEVERA A AGRAVANTE QUE O BLOQUEIO, POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD, DE VERBAS EM CONTA-CORRENTE DOS FIADORES DO DEVEDOR PRINCIPAL FAR-SE-IA IMPRESCINDÍVEL PARA A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO, ANTE A INÉRCIA DOS MESMOS E A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES À PENHORA. EMBORA A PENHORA ON LINE NÃO AFRONTE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE INSCULPIDO NO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), O QUAL ESTABELECE QUE "QUANDO POR VÁRIOS MEIOS O CREDOR PUDE PROMOVER A EXECUÇÃO, O JUIZ MANDARÁ QUE SE FAÇA PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR", ISSO PORQUE O DINHEIRO FIGURA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA COMO PRIMEIRA OPÇÃO (ART. 655, I DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL), TEM-SE QUE TAL GRAVAME É INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE TAL MEDIDA VIR A ATINGIR RENDIMENTOS DE NATUREZA SALARIAL DOS DEVEDORES - BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE.

Agravo de Instrumento

Assunto(s) Locação de Imóvel

Número do Acórdão 0016101-89.2008.8.17.0000 (180231-1)
 Comarca Recife
 Número de Origem 00020827520088170001
 Relator Eduardo Augusto Paura Peres
 Órgão Julgador 6ª Câmara Cível
 Data de Julgamento 6/7/2010

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA «PENHORA». INOCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM O EMBARGANTE POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO DAS ACESSÕES (PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR) E NÃO DAS NOMINADAS BENFEITORIAS. MANUTENÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.- Não pode subsistir o pedido de decretação de nulidade da «penhora» realizada em cana-de-açúcar do Embargante, cujo contrato de arrendamento rural a ela atrelado fora formalizado após a efetivação da penhora.- Considerando que a insurgência do Embargante se deu em relação às benfeitorias e não ao imóvel propriamente dito e, considerando, ainda, que não se trata a cana-de-açúcar de benfeitoria, mas sim de acessão, que adere ao principal, não há falar em desconstituição da penhora.- Embargos de Terceiro improvidos.

Apelação

Assunto(s)

Número do Acórdão 145746-5
 Comarca Cabo de Sto. Agostinho
 Número de Origem 0500021466
 Relator Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Órgão Julgador 2ª Câmara Cível
 Data de Julgamento 28/4/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA "ON LINE". CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. É possível a penhora sobre contas bancárias conjuntas. Não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado. Ausência de comprovação de propriedade exclusiva dos valores depositados. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo.

Agravo de Instrumento

Número do Acórdão 0006738-78.2008.8.17.0000 (170632-5)
 Comarca Recife
 Número de Origem 00506229120078170001
 Relator Antenor Cardoso Soares Junior
 Órgão Julgador 1ª Câmara Cível

Data de Julgamento 2/3/2010

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEVER DE PAGAR, SOB PENA DE MULTA. ESTADO-JUIZ PODE INGRESSAR NA ESFERA PATRIMONIAL DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE GARANTIR O JUÍZO PARA IMPUGNAR. EM CASO DE COLISÃO COM O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, PREVALECE O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1.Nos termos do art. 475-J, caput, do Digesto Processual, o devedor, condenado em quantia certa ou já fixada em liquidação, deve efetuar o pagamento em quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2.Caso o devedor não efetue o pagamento, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, e o Estado-Juiz poderá ingressar na esfera patrimonial do executado para dar efetividade as suas decisões. 3.O artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC estabelece que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Portanto, sem penhora, sequer começa o prazo para impugnar, salvo se o devedor preferir antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantir o juízo. Precedentes. 4.A ratio das recentes alterações no Estatuto Adjetivo Civil faz prevalecer a adoção do princípio da efetividade da execução em detrimento do princípio da menor onerosidade, sendo possível a penhora em dinheiro mais favorável ao exequente. Precedentes. 5.Correta a decisão de primeiro grau. Agravo de Instrumento Improvido.

Agravo de Instrumento

Assunto(s) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Número do Acórdão 0002390-80.2009.8.17.0000 (182926-3)

Comarca Recife

Número de Origem 00180179720048170001

Relator Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Órgão Julgador 4ª Câmara Cível

Data de Julgamento 18/2/2010

TJ DFT

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. CONTA BANCÁRIA EM NOME DA MÃE PARA RECEBER PENSÃO DOS FILHOS MENORES. LEGITIMIDADE

DOS MENORES. PENHORA DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos de terceiros em face de decisão que determinou o bloqueio de valores decorrentes de pensão alimentícia na conta dos apelados.
2. O terceiro que suportou bloqueio em valores encontrados em sua conta bancária é parte legítima para ajuizar ação de embargos.
3. Presente a legitimidade ativa dos menores que recebem pensão em conta mantida em nome de sua mãe.
4. Nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de pensões e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Segundo o § 2º deste dispositivo legal, a vedação não se aplica apenas ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 4.1. Nesse sentido: "Os créditos oriundos de pensão e de salário, somente em casos excepcionais, como na obrigação alimentar, podem ser penhorados para satisfazer as necessidades do alimentando, conforme expressa previsão legal do § 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil" (Reg. AC. 280233). 02. "O legislador assegura a impenhorabilidade absoluta do salário (art. 649, IV, CPC), assim, inviável o deferimento de bloqueio e penhora de salário, proventos e pensões, ainda que parcialmente." (AGI 2006 00 2 015270-3). 03. Recurso provido. Maioria." (20090020159662AGI, Relator Romeu Gonzaga Neiva, DJ 05/04/2010 p. 143).
5. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão n. 562031, 20090111172249APC, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 01/02/2012 p. 113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA-POUPANÇA. NATUREZA DE CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRUIÇÃO.

Não se controverte sobre a impenhorabilidade dos recursos existentes em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, todavia, a jurisprudência deste e. TJDF tem entendido serem penhoráveis os valores lá existentes se a intitulada conta-poupança for utilizada como conta-corrente, porquanto haveria no caso manifesto desvirtuamento das características de tal aplicação financeira.(Acórdão n. 561507, 20110020220350AGI, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 30/01/2012 p. 108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

É ilegal a penhora, mesmo parcial, de valores encontrados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (CPC 649, X).

(Acórdão n. 558501, 20110020170066AGI, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 17/01/2012 p. 103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA - CONTA-CORRENTE - ART. 649, INC. IV, CPC - RECURSO PROVIDO.

I - Com efeito, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil, todos os bens de propriedade do devedor, desde que tenham valor econômico, via de regra, podem estar sujeitos à execução. Todavia, a lei exclui determinados bens da constrição judicial, dentre eles, os considerados absolutamente impenhoráveis, elencados no art. 649 e incisos do Código de Processo Civil.

II - Não se afigura lícito reter salário, ainda que parcialmente, em razão de sua impenhorabilidade, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

III - Decisão agravada reformada.

(Acórdão n. 557928, 20110020171504AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/12/2011, DJ 12/01/2012 p. 38)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VENCIMENTOS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECOLHIDAS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM E NATUREZA PRESERVADAS. CONSTRIÇÃO INVIÁVEL.

1. Os salários, subsídios, soldos, remunerações, proventos e vencimentos usufruem de intangibilidade legalmente assegurada, sendo absolutamente impenhoráveis, conforme apregoa o artigo 649, inciso IV, do estatuto processual, não contemplando esse preceptivo nenhuma ressalva, salvo exclusivamente a constrição destinada à satisfação de obrigação alimentícia (§ 2º), à proteção que contempla, inclusive porque se utilizara da expressão "absolutamente impenhoráveis" ao enunciar o privilégio que dispensa às verbas de caráter alimentar.

2. O dogma da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial está impregnado na tradição jurídica brasileira, o que as torna impassíveis de constrição quando não se trata do adimplemento de obrigação alimentícia, ainda que observada a denominada "margem consignável", porque reputadas pelo legislador absolutamente impenhoráveis, e, não se cuidando da única exceção admitida pela lei, ao exegeta não é legítimo desprezá-la de forma a relativizar a proteção dispensada.

3. Guardando vinculação com a fonte da qual germinam, as verbas remuneratórias depositadas na rede bancária não se desprendem da sua origem, preservando, ao invés, sua procedência e sua natureza jurídica, ensejando que, percebidas através de depósito em conta corrente, continuam acobertadas pela intangibilidade legalmente assegurada.

4. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime.

(Acórdão n. 557917, 20110020228076AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 14/12/2011, DJ 11/01/2012 p. 147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - CONTA SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO REFORMADA.

01."Os créditos oriundos de pensão e de salário, somente em casos excepcionais, como na obrigação alimentar, podem ser penhorados para satisfazer as necessidades do alimentando, conforme expressa previsão legal do § 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil" (Reg. AC. 280233).

02."O legislador assegura a impenhorabilidade absoluta do salário (art. 649, IV, CPC), assim, inviável o deferimento de bloqueio e penhora de salário, proventos e pensões, ainda que parcialmente." (AGI 2006 00 2 015270-3).

03.Recurso provido. Unânime.

(Acórdão n. 557335, 20110020213413AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 14/12/2011, DJ 12/01/2012 p. 129)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA "ON-LINE". SALÁRIO DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS.

01.É possível a penhora sobre valores depositados em conta-corrente, ainda que provenientes de salário, desde que limitada a 30% (trinta por cento), de modo a não representar uma onerosidade excessiva ao executado, bem assim para que a satisfação do crédito do exequente se torne efetiva. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

02.Agravo de Instrumento conhecido e provido.(Acórdão n. 556568, 20110020192835AGI, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 09/01/2012 p. 131)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO EMPREGADO.

1. Embora relevante a tese da impenhorabilidade dos proventos e salários, a moderna jurisprudência desta Corte vem mitigando a norma constante do art. 649, IV, do CPC, e admitindo a referida penhora, na conta bancária do devedor, desde que haja uma limitação razoável, para que não se prejudique sua subsistência.

2. A penhora em saldo bancário equivale à penhora sobre dinheiro (Precedentes do STJ), não se admitindo que se oficie ao empregador para determinar a penhora diretamente na folha de pagamento do empregado.

3. Recurso desprovido.

(Acórdão n. 554210, 20110020159388AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 13/12/2011 p. 130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA DO EXECUTADO. SEGURO DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado que o executado encontra-se desempregado e que os valores bloqueados em sua conta corrente referem-se ao seguro-desemprego, é plenamente justificável o desbloqueio integral, diante da impenhorabilidade dos valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, a fim de conferir a devida proteção à dignidade da pessoa humana (CPC 649, IV e CF 1º, III).

2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública.

(Acórdão n. 550508, 20110020176025AGI, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 17/11/2011, DJ 25/11/2011 p. 111)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO PRÓPRIO TRIBUNAL, BEM COMO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA E ATUAL DA ALEGADA DIVERGÊNCIA.

1. Segundo o preceptivo insculpido no artigo 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 1.1. É dizer: "Se o legislador optou por conceder total proteção a essas verbas, não cabe ao Judiciário mitigá-la, sob pena de invadir competência de outro Poder, ainda que patente a intenção do executado em furtar-se ao pagamento de seu débito". (TJDFT, 4ª Turma Cível, AGI nº 2009.00.2.009462-9, rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJ de 30/11/2009, p. 124)

2. A deflagração do incidente de uniformização de jurisprudência não é obrigatória. Na verdade, insere-se no campo de discricionariedade do órgão julgador deliberar acerca da conveniência e oportunidade na instauração deste procedimento, o qual reclama, imperativamente, o necessário cotejo analítico dos julgados, ao visio de demonstrar, objetivamente, a existência, efetiva e atual, de discrepância de entendimentos.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(Acórdão n. 547641, 20110020183360AGI, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 11/11/2011, DJ 17/11/2011 p. 175)

PENHORA DE VEÍCULO UTILIZADO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. Desconstituem-se a penhora e o bloqueio incidentes sobre o veículo utilizado pelo devedor para o exercício de sua profissão (representante comercial), nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil.(Acórdão n. 504818, 20110020033772AGI, Relator WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 11/05/2011, DJ 17/05/2011 p. 83)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL ÚNICO UTILIZADO PARA ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

1.É impenhorável o único bem imóvel de propriedade do executado, utilizado para a prática de atividade profissional sob a forma de empresa de pequeno porte, sob pena de se atentar contra os valores sociais do trabalho e violar o artigo 620 do CPC, já que se realiza a execução do modo mais gravoso para o devedor, tendo em vista que além de retirar-lhe o único bem de sua propriedade, ainda se retira a sua fonte de renda. Precedente do STJ.

2.Deu-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel e desconstituir a penhora anteriormente realizada.

(Acórdão n. 500317, 20110020007505AGI, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 27/04/2011, DJ 02/05/2011 p. 263)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE.

1.O artigo 649, II do Código de Processo Civil leciona serem absolutamente impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

2.Admite-se, excepcionalmente, a penhora de determinados bens móveis, ainda que pertencentes ao imóvel tido por bem de família, desde que não constituam bens indispensáveis à sobrevivência do ser humano.

3. São penhoráveis os bens que, conquanto guarneçam a residência do executado, são encontrados em duplicidade, por não serem absolutamente necessários à manutenção básica da unidade familiar.

4.Agravo conhecido e parcialmente provido.(Acórdão n. 496320, 20110020015135AGI, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 06/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 92)

TJ RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. 1. PRESCRIÇÃO DOS LOCATIVOS. Não incide a prescrição de três anos relativa a aluguéis de prédios urbanos, primeiro porque não se trata, tecnicamente, de locação, mas de obrigação de natureza indenizatória imposta ao varão pelo uso exclusivo de bem comum e, em segundo lugar, não se está diante de ação de cobrança, mas de fase de cumprimento da sentença que estabeleceu obrigação continuada, a qual, ao longo do tempo, deixou de ser cumprida espontaneamente na sua integralidade. 2. IMPENHORABILIDADE DA MEAÇÃO DO VARÃO no preço obtido com a venda judicial do imóvel que pertenceu ao casal e onde residiu com os filhos. Os imóveis foram arrematados e a toda a evidência perderam a alegada qualidade de bem de família. 3. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PELO IGP-M. Correta a adoção de atualização por este índice, porquanto não obstante não se tratar de locação, no sentido próprio desta figura jurídica, o IGP-M é o índice que melhor retrata a desvalorização da moeda, além de ser comumente adotado em cálculos judiciais. 4. PARTILHAMENTO DO IPTU, CONDOMÍNIO E DESPESAS DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL. É conhecida somente em parte a pretensão do agravante neste ponto, uma vez que lhe falta interesse recursal no que diz com as despesas de IPTU, pois a decisão atacada mandou que fossem divididas na proporção de 50% para cada uma das partes, o mesmo decidindo quanto às despesas relativas à conservação do imóvel. TAXAS DE CONDOMÍNIO - não há falar em rateio daqueles valores, porquanto são despesas mais diretamente relacionadas à fruição direta do bem, já que em seu cálculo são levados em conta gastos com água, gás, seguro, manutenção de elevadores e eventualmente encargos com zeladoria, jardinagem, etc. Isto é, despesas em benefício prevalente da pessoa do usuário do imóvel, e não da pessoa do proprietário, nem sempre coincidentes. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70045073673, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/01/2012)

AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. A impenhorabilidade do bem de família é condição a ser comprovada pela parte que alega a proteção legal. Assim, inexistindo prova robusta acerca de tal condição, inviável o acolhimento da pretensão de desconstituição da constrição. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70046618385, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/01/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. Não há falar em impenhorabilidade com base no disposto no art. 649, inciso IX, do CPC, eis que os recursos públicos recebidos pela devedora não são para aplicação compulsória em assistência social; e, sim, para aplicação em desporto. Caso a devedora tenha levantado a quantia bloqueada, deverá esta depositá-la em juízo, devidamente corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros de mora a contar do levantamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70046349288, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 25/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. Reconhecida a impenhorabilidade da área residencial, pois serve de residência do demandado e sua família. Arts. 1º, caput, e 5º da Lei nº 8.009/90. Mantida a penhora incidente sobre a parte do bem de família utilizado para o comércio, pois não demonstrado pelo devedor prejuízo para a área residencial. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70045602521, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 25/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Ausência dos requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ. Possibilidade de inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. A cláusula que autoriza o débito em conta-corrente é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes, afastando a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70046308342, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 25/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. Não tem a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 o imóvel dado em garantia hipotecária à dívida exequenda. Tendo havido a oferta do bem imóvel à garantia, renunciou ao benefício previsto no § único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90, não lhe cabendo a alegação de impenhorabilidade com base na referida legislação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento

sobre a impossibilidade de suspensão da execução em face de embargos de terceiro a fim de resguardar meação. A embargante não fez prova de que a dívida contraída por seu marido não foi convertida em benefício seu ou da família, ônus que era seu (art. 333, I, do CPC). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70043554682, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 24/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DOS PROVIMENTOS DO AGRAVANTE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047165055, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 23/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. BLOQUEIO DE VALORES. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A verba salarial é absolutamente impenhorável, na forma do disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Demonstrada a incidência da penhora sobre valores percebidos a título de salário, é caso de sua desconstituição e desbloqueio. Agravo de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70047104898, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 18/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O AGRAVADO NÃO RESIDE NO IMÓVEL PENHORADO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA, VISTO QUE RESTRINGE-SE APENAS AO BEM RESIDENCIAL, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047035498, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 11/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESERVA DE VALORES REFERENTES À VERBA HONORÁRIA EM DEMANDA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE, LEVANDO EM CONTA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CARATÉR ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO SE REVESTEM DE CARÁTER ALIMENTAR, DE TAL SORTE QUE SE AMOLDAM DENTRO DA

EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS TRAZIDA PELO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. ASSIM NÃO HÁ ÓBICE PARA A DETERMINAÇÃO DE RESERVA DE VALORES ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, QUANDO TENHAM POR FIM GARANTIR FUTURA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70046209912, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 11/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AUTOMÁTICOS EM CONTA-CORRENTE. VALOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Situação concreta na qual os descontos automáticos em conta-corrente, referentes aos empréstimos discutidos, supera 50% da remuneração líquida percebida pelo autor. Instituição bancária que deixou de apresentar os instrumentos contratuais discutidos, a fim de que se pudesse aferir a prática de juros remuneratórios à taxa média de mercado. Assim, impõe-se manter a decisão que determinou a limitação dos descontos efetuados em conta-corrente - na qual creditado o salário do autor - a 30% da remuneração do autor agravado. Verba de caráter alimentar. Impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Seguimento liminarmente negado. (Agravado de Instrumento Nº 70045756376, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 27/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. MAQUINA DE LAVAR LOUÇA, DVD E HOME TEACHER E UMA TELEVISÃO 21. BENS QUE NÃO ESTÃO AMPARADOS PELA LEI Nº 8.009/90, POIS NÃO SÃO ESSENCIAIS À DIGNIDADE DO LAR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70046673000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA-POUPANÇA. BLOQUEIO ATÉ O LIMITE LEGAL. 1.Decisão recorrida que determinou a restituição do valor bloqueado correspondente aos proventos de aposentadoria da executada recorrente. Valor total na conta, que não é conta-salário, mas sim conta-corrente com limite de crédito, débitos e créditos diversos, que não está abrangido pela impenhorabilidade. 2.Comprovado que uma das contas com valor bloqueado é proveniente de caderneta de poupança, a impenhorabilidade deve ser reconhecida, pois o valor

está dentro do limite de 40 salários mínimos, conforme disposto no art. 649, X, do CPC. Restituição do valor bloqueado devida. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70045612207, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 22/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. No caso, o agravado se caracteriza como pequeno proprietário rural, tendo em vista que o somatório das áreas rurais, de sua propriedade, não atinge 4 (quatro) módulos fiscais. Ademais, o executado retira da terra o seu sustento, na condição de agricultor, motivo pelo qual é de ser mantida a impenhorabilidade da fração de terras. Incidência do art. art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e do art. 649, X, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70046796728, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL EM CONTA. IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CPC. Embora não se olvide que, nos termos do artigo 655, I a XI, do CPC, o dinheiro ocupe posição preferencial no rol de bens passíveis de penhora, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, passou a considerar impenhoráveis os vencimentos percebidos para a subsistência do devedor, incluindo, nesse caso, os proventos atinentes à aposentadoria. Desse modo, havendo comprovação de que o agravante percebe, na conta bloqueada, os proventos de aposentadoria, o cancelamento da penhora é medida impositiva. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70046694659, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 20/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE. Os documentos acostados pelo autor demonstram que o desconto foi empreendido, efetivamente, sobre verba impenhorável, ou seja, sobre os rendimentos utilizados para a subsistência do requerente, de tal sorte que outra solução não há senão considerar ilegal a utilização do salário para quitação de dívida contraída junto ao banco. Violação manifesta do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido, de

plano. (Agravo de Instrumento Nº 70046162855, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ARTESÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. ARTIGO 2.º, CAPUT, LEI N.º 8.009/90. PRECEDENTES. Não constitui automóvel ferramenta de trabalho do artesão, ao contrário do que ocorre em relação a taxistas, motoristas de transporte escolar e instrutores de auto-escola, que, sem o bem, realmente ficariam sem meio de desempenhar seu trabalho, não fosse o artigo 2.º, caput, Lei n.º 8.009/90, afastar da impenhorabilidade de veículo de transporte, razão pela qual se impõe seja afastada a impenhorabilidade reconhecida pelo juízo de 1.º grau. (Agravo de Instrumento Nº 70046740247, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 16/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE. 1. Se os proventos de aposentadoria percebidos ao longo dos anos não foram consumidos, permanecendo aplicados e/ou disponíveis em conta bancária, é porque o agravante, ao menos para o seu sustento ordinário, prescinde deles. E é justamente por isso que perderam o caráter de impenhorabilidade a que alude o art. 649, IV, do CPC. Penhora do saldo bancário equivale à penhora sobre dinheiro, prevista no art. 655, I, do CPC. 2. Pelos mesmos fundamentos, tampouco se aplica o disposto no art. 649, X, do CPC. Até porque o montante bloqueado estava em aplicação financeira indicada como "CDB/BB REAPLIC". 3. Ao menos do que se verifica deste instrumento, não consta tenha sido determinado nada mais do que o bloqueio da quantia que estava disponível na conta bancária. Desse modo, o montante que, a partir de então, tenha sido depositado naquela conta, a título de proventos do INSS, no valor de R\$ 1.880,15, não parece ter sido atingido. De qualquer forma, eventual pleito nesse sentido deve ser deduzido em primeira instância, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70045327061, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. A caderneta de poupança, no valor de até quarenta salários mínimos, é absolutamente impenhorável. Jurisprudência do STJ e TJ. NEGARAM PROVIMENTO AO

APELO. (Apelação Cível Nº 70045041365, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 15/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VEÍCULO UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO AO EXECÍCIO DA PROFISSÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE DO INCISO V DO ART. 649, CPC. -Ainda que a agravante possa sofrer significativo desconforto na hipótese de ficar privado do uso do veículo, isso não o impossibilitará de exercer o seu mister. A falta do veículo quando muito lhe acarretará limitação na locomoção ao trabalho, nada mais do que isso. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70044727345, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/12/2011)

Embargos à Execução. Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização dos juros é mensal, conforme expressa previsão contratual. Acontecimento extraordinário. Chuva de granizo. Perda da lavoura. Resolução da obrigação. Descabimento. Mudanças climáticas que podem afetar a atividade rurícola e que são de conhecimento daqueles que lidam com a agricultura. Impenhorabilidade. Bem de família. Hipoteca. O imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável. Exceção contida no art. 3.º, V da Lei n.º 8.009/90. POR MAIORIA, APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038855177, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 14/12/2011)

--

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO INC. II DO ART. 649 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não há omissão no acórdão que, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência, reconheceu de forma expressa que os bens arrolados são de uso doméstico e, "considerando a evolução diária dos equipamentos de informática, tendem a depreciarem-se com grande rapidez, vindo a tornar ineficaz a penhora, com prejuízo tanto para o exequente, ao comprometer a satisfação do crédito, quanto para o executado, que se vê desapossado de bens tidos como necessários à manutenção de um médio padrão de vida". Ou seja, por guarnecerem a residência da parte agravante, o acórdão deu provimento ao recurso para que fosse levantada a penhora em discussão, não havendo omissão no ponto. Impossibilidade de rediscussão do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(Embargos de Declaração Nº 70046521688, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 14/12/2011)